

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO**

A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM HOMICÍDIO

NICOLE DO NASCIMENTO CABRAL BARBOSA

**Rio de Janeiro
2023**

NICOLE DO NASCIMENTO CABRAL BARBOSA
A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM HOMICÍDIO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. José Roberto F. Xavier.

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

B238a Barbosa, Nicole do Nascimento Cabral
 A aplicabilidade da Justiça Restaurativa em
Homicídio / Nicole do Nascimento Cabral Barbosa. --
Rio de Janeiro, 2023.
 57 f.

 Orientador: José Roberto Franco Xavier.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

 1. Justiça Restaurativa . 2. Homicídio . I.
 Xavier, José Roberto Franco, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, não poderia deixar de agradecer a minha mãe. Não apenas por ter me proporcionado a vida, mas também por ter tido o cuidado de ensinar o hábito da leitura e de inserir em ambientes culturais, desde cedo. Ainda que nossa situação financeira possuísse uma “régua” invisível para os locais que poderíamos habitar. Além disso, não posso deixar de agradecer por ter acreditado em mim desde o início, ter apoiado os meus sonhos e ter me auxiliado em cada passo, tornando isso possível. Amo você.

Não posso deixar de agradecer também a minha avó que sempre se preocupou com meu estudo, e meu tio avô que ia me buscar na escola quando era pequena. Agradeço muito a vocês. Ainda, agradeço aos meus queridos amigos que fiz na trajetória da faculdade, tornando esse caminhar um pouco mais leve, Vitor Hugo Brasileiro, Isabela Viana, entre outros queridos amigos que fiz nesse percurso.

Agradeço também a minha querida amiga Tamara dos Santos Ramos que ouviu tantas vezes minhas inseguranças quanto ao presente trabalho e me auxiliou, fazendo a ponte com os contatos que me cederiam as entrevistas. Dessa forma, não posso deixar de agradecer a Alessandra Ramasine do CEDECA, a Cristiane Dionizio do DEGASE, a Cristiana Miller da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e ao Esley Cardoso do CEMEAR. Agradeço imensamente a cada um de vocês, que cederam um momento no seu tempo de trabalho para conversar comigo sobre a Justiça Restaurativa. Agradeço por terem me compartilhado, de forma tão atenciosa, as experiências de vocês e espero, do fundo do meu coração, ter a chance de passar um pouco de todo carinho recebido na presente monografia.

Por fim, agradeço ao meu orientador, professor Xavier, pelas colocações feitas no grupo de pesquisa SOJUCRIM que, sem sombras de dúvidas, teve influência na escolha pelo tema tratado na presente monografia.

RESUMO

Inicialmente, insta salientar que a justiça restaurativa consiste em medida alternativa ao sistema penal convencional, sendo possível mencionar como características: a voluntariedade, a composição entre vítima e agente e ainda a reparação do dano de forma que seja satisfatória para ambas as partes. Diante disso, embora não exista limitação legislativa acerca da aplicabilidade da referida medida, verifica-se sua limitação em determinados delitos e ocasiões específicas. Portanto, a presente monografia terá como objeto a análise da justiça restaurativa em homicídios. Para isso, analisará teoricamente os entraves objetivos e subjetivos à aplicabilidade da justiça restaurativa. Posteriormente, será analisada a crença na sanção, da forma que se entende atualmente e porquê é tão custoso conceber outras formas de sistema penal. Ainda, a monografia conta com análise empírica, por meio da entrevista de alguns facilitadores de justiça restaurativa e suas vivências da prática restaurativa. Por fim, é feita uma breve análise dos dados obtidos e dos insights que surgiram durante o percurso da pesquisa.

Palavras-chaves: Justiça restaurativa – aplicabilidade – sanção – alternativa – homicídio

ABSTRACT

Initially, it should be noted that restorative justice consists of an alternative measure to the conventional criminal system, and it is possible to mention the following characteristics: voluntariness, the composition between victim and agent and also the accessories of the damage in a way that is satisfactory for both parties. Therefore, although there are no legislative limitations regarding the applicability of the aforementioned measure, its limitations are verified in certain details and specific benefits. Therefore, this monograph will have as its objective the analysis of restorative justice in homicides. To do this, we will theoretically analyze the objective and subjective obstacles to the applicability of restorative justice. Subsequently, the opinion on the sanction will be proven, as it is currently understood and why it is so costly to design other forms of the penal system. Furthermore, the monograph features empirical analysis, through interviews with some restorative justice facilitators and their experiences of restorative practice. Finally, a brief analysis of the data obtained and the insights that emerged throughout the research is made.

Keywords: restorative justice – applicability – alternative - homicide -

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 — SENAC.....	48
-----------------------	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ANÁLISE GERAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E DOS ENTRAVES À SUA APLICAÇÃO.....	10
1.1 ATUAL APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E SEUS ENTRAVES OBJETIVOS	12
1.2 ANÁLISE DOS ENTRAVES SUBJETIVOS À APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.	16
1.2.1 A narrativa midiática como entrave subjetivo para aplicabilidade da justiça restaurativa	17
1.2.2 Sanção como única resposta aos desvios	18
1.3.3 A racionalidade penal moderna como entrave subjetivo	22
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PRÁTICA.....	27
2.1 ALESSANDRA RAMASINE.....	28
2.2 CRISTIANE DIONIZIO.....	33
2.3 CRISTIANA MILLER.....	37
2.4 ESLEY CARDOSO.....	38
3 ANÁLISE DE DADOS.....	43
3.1 INSIGHTS	48
3.1.1 Ubuntu.....	48
3.1.2 Cosmvisão como entrave para aplicabilidade da justiça restaurativa.....	49
3.1.3. Perdão.....	50
3.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO.

O atual sistema penal conta com algumas sanções, previstas em lei, para lidar com os eventos delituosos. Tais como, penas restritivas de direito, multa ou ainda privativas de liberdade. Nesse sentido, conforme esclarece Zaffaroni, uma das teorias que mais fortes acerca da função da pena é a de retribuição, ou seja, a de garantir que o agente de determinada infração sofra uma consequência. Ainda é possível trazer à pena a função de reestabelecimento da ordem social, de forma que, ao passo que o fato típico perturba a ordem, a pena seria capaz de restabelecê-la ou de dissuasão, ao passo que sua aplicação deveria funcionar como alerta para os demais.

Todavia, como irá abordar Tavares, é necessário questionar-se a crença absoluta na pena como única saída para as transgressões. Em suas palavras “Por que acreditar na pena? No caso do homicídio, a pena traz de volta a pessoa assinada?”² Embora a provocação feita por Juarez possa levar ao choque, é imprescindível que seja feita. Visto que, a partir do momento em que se questiona a crença cega nas instituições, abrem-se as portas para novas alternativas.

Além disso, não se pode olvidar que a pena do cárcere, por exemplo, possui condições degradantes. Rafael Godoi³ esclarece: nos cárceres do Rio de Janeiro, que a realidade que se apresenta é de grande insalubridade. Não apenas em questões ligadas à violência entre os detentos ou entre os agentes de segurança e os detentos, mas às próprias condições mínimas de dignidade humana, como espaço e higiene.

Diante disso, a Justiça Restaurativa (JR) poderá desempenhar um importante papel nesse cenário, haja visto que, através de sua composição será possível combater, ainda que a passos lentos, a discriminação estrutural. Nesse ponto, não se pode deixar de ressaltar que a JR além

¹ BATISTA, Nilo. ZAFFARONI, E. RAÚL. **Direito Penal Brasileiro** – I. Rio de Janeiro: Editora Revan. 4ª Edição. 2011. p. 141.

² TAVARES, Juarez. **Crime: Crença e Realidade**. Rio de Janeiro: Da Vinci. 2021, p. 83.

³ GODOI, Rafael. **A prisão fora e acima da lei**. Tempo Social, revista de sociologia da USP. v. 31, n. 3. (p. 142 - 160), dezembro, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/gpM855NK3BTqtQrxyZjYCPn/?format=pdf>

de desempenhar papel como medida alternativa, possui relevante potencial como medida abolicionista.⁴

Todavia, embora possua o potencial mencionado, observa-se que sua aplicabilidade tem sido restrita a crimes de baixo potencial ofensivo ou ainda ao âmbito da socio-educação, como será demonstrado ao decorrer da pesquisa. Nesse sentido, surge a inquietação de compreender profundamente o porquê tal limitação tem ocorrido e se essa medida poderia vir a ser aplicada em crimes considerados graves.

Nesse sentido, deu-se a inquietação pela delimitação do tipo penal: homicídio. Primeiramente, a escolha se deu por imaginar como seria a expansão da aplicação da Justiça Restaurativa em um crime considerado gravíssimo, como homicídio, visto que viola o maior dos bens jurídicos. Sendo, portanto, um crime que suscita grande comoção não só dos envolvidos, mas da sociedade como um todo, se tornando um grande pivô para o pensamento punitivista, confrontando a aplicação da medida alternativa.

Em segundo lugar, conforme estabelece Marcos Rolim⁵, a justiça restaurativa possui aspecto preventivo mais notadamente em crimes considerados graves. Rolim elucida que, com a medida restaurativa, nota-se a reincidência mais baixa principalmente em casos de crimes considerados graves. Dessa forma, infere-se que a expansão da Justiça Restaurativa teria um grande potencial principalmente nesses casos.

Desse modo, a presente pesquisa cuidará de analisar os entraves para essa aplicação e como esses se estabelecem. Além disso, por meio de pesquisa empírica, se buscará compreender como a medida tem sido aplicada no estado do Rio de Janeiro e quais são os entraves e as vantagens observadas por aqueles que lidam com a prática.

Por fim, será feito um pequeno balanço para compreender, por meio dos dados obtidos, as problemáticas que envolvem a concretização da Justiça Restaurativa em crimes de homicídio

⁴ TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos**: uso e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Marcos Cesar Alvarez. 2015. (p. 223). Tese, Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

⁵ ROLIM, M. F. **Justiça restaurativa e reincidência**. Revista Justiça do Direito, [S. l.], v. 36, n. 3, p. 60-81, 2022. DOI: 10.5335/rjd.v36i3.13761. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/13761>. Acesso em: 4 out. 2023.

para, partindo desse ponto, traçar possíveis soluções para os paradigmas que vierem a ser expostos, bem como analisar a perspectiva para o futuro que hoje é desenhada no estado.

1 ANÁLISE GERAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E DOS ENTRAVES À SUA APLICAÇÃO

Inicialmente, é importante mencionar que os primeiros registros da prática restaurativa se deram na Nova Zelândia, em 1970. Todavia, entende-se que a verdadeira origem da medida está ligada aos povos tradicionais, aborígenes⁶. Além disso, como explicita Howard Zehr⁷, distintamente do sistema penal vigente, em que o foco do processo está ligado primordialmente a punição, a prática restaurativa dará atenção a reparação do dano e ao diálogo.

Nessa toada, entende que é necessária uma mudança de paradigma, ou, conforme infere o título de seu livro, uma troca de lentes do sistema penal retributivo, ou seja, das lentes punitivista, para justiça restaurativa, a qual a reparação do dano, a vítima, o ofensor e a comunidade são personagens de suma importância.

Além disso, de acordo com Zher, embora se deseje produzir um sistema restaurativo o mais distante possível da ideia de punição, essa pode não ser completamente apartada do método, haja visto que o acordo e a tentativa da reparação do dano, ainda que não com o mesmo objeto do conflito, são pontos cruciais para a prática. Dessa forma, Zher entende que a reparação do dano pode ser compreendida por muitos como uma espécie de punição, o que, talvez, torne a justiça restaurativa mais aceitável, considerando as lentes punitivista ainda existentes.

Embora a justiça restaurativa (JR) tenha surgido por volta dos anos 1970⁸, a medida teve sua recepção concretizada pelo ordenamento brasileiro apenas em 2016, por meio da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, pode ser compreendida como uma medida alternativa que tem como objetivo a resolução de conflitos de maneira distinta a ideia exclusiva do cárcere. Conforme disposto no art. 1º da resolução 225 do CNJ e seus incisos, nessa medida haverá a busca, por meio de composição, entre vítima – ou família da vítima – e agente, da

⁶ Justiça restaurativa: histórico. Ministério Público do Paraná. 2013. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Justica-Restaurativa-Historico>.

⁷ ZHER, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre crime e justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008. (parte IV)

⁸ Justiça restaurativa: histórico. Ministério Público do Paraná. 2013. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Justica-Restaurativa-Historico>.

responsabilização pelo ocorrido, da maneira que se apresente mais benéfica para as ambas partes e ainda, para toda coletividade.

É importante mencionar que, até o momento em que essa monografia foi produzida, não há um conceito universal de Justiça Restaurativa, como bem apontam Juliana Tonche⁹ e Claudio Daniel de Souza¹⁰ em seus respectivos trabalhos. Por ser um método em diversos países, a sua conceituação ainda se mantém abstrata, e por isso há um pequeno embaraço no momento de fazê-lo. Por um lado, pode ser compreendido como uma vantagem, haja visto que a ausência de conceitos pode ser entendida como ausência de limitação, gerando possibilidades ilimitadas para aplicação da medida.

Por outro lado, essa ausência pode apresentar desvantagens, uma vez que um padrão decisório fechado pode vir a ser instaurado, a depender da discricionariedade dos magistrados, ocasionando a limitação da aplicabilidade da Justiça Restaurativa. Estabelecendo, portanto, um paradoxo entre vantagem e desvantagem na delimitação da medida. De todo modo, será adotado para a presente monografia principalmente o conceito de método alternativo ao sistema penal vigente.

Noutro giro, um ponto importante que se verifica na disposição dessa medida é a ideia de reparação do dano. Dessa forma, ainda que o agente do delito não venha a ser submetido ao cárcere, a reparação de danos tem sua relevância preservada, visto que está entre os princípios dispostos no art.2º da Resolução de 2016.

Ainda, conforme exposto pela resolução 225 do CNJ, é necessário que haja o consentimento de ambas as partes para que a JR se concretize. Além disso, cada sessão deverá contar com a presença de um facilitador (a), previamente qualificado (a), para auxiliar na mediação e na observância dos princípios que regem essa medida restaurativa.

Nota-se que, diferente da ideia clássica trazida pela dogmática, em que a vítima – ou a família da vítima – não possui papel ativo no deslinde da ação penal, uma vez que a legitimidade

⁹ TONCHE, Juliana. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E RACIONALIDADE PENAL MODERNA**: uma real inovação em matéria penal? Revista de Estudos Empíricos de Direito. Brasil, vol. 3, n. 1, (p. 129-143), jan, 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/83/98>

¹⁰ DE SOUZA, CLAUDIO, DANIEL. **Justiça restaurativa e sistema penal**: a experiencia da cidade autônoma de Buenos Aires, críticas e perspectivas para o Brasil. São Leopoldo: Thoth Editora, 2021.

ativa na ação penal é predominantemente do Estado, a justiça restaurativa devolve o papel ativo às partes do fato, visto que, conforme estabelecido pela resolução do CNJ, trata-se de medida de composição.

Embora a justiça restaurativa apresente tantas vantagens, conforme mencionado, e seja uma medida promissora principalmente para casos de crimes graves, como homicídio, essa aplicação não tem sido observada na prática. Dessa maneira, é importante traçar uma breve análise dos entraves a essa aplicação.

1.1 ATUAL APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E SEUS ENTRAVES OBJETIVOS

Para compreender de forma objetiva os desafios enfrentados para a aplicabilidade da justiça restaurativa em casos de homicídio, é necessário analisar minuciosamente como tal medida vem sendo aplicada no âmbito judiciário, com objetivo de elucidar um pequeno esboço sobre as possíveis limitações.

Rodrigo Ferraz Tomalsquim¹¹ executa uma importante pesquisa para análise do ponto supracitado. O pesquisador verifica a motivação das decisões proferidas em sede de primeira instância relacionadas a aplicação da JR, entre os períodos de 2016 á 2021, nos tribunais de São Paulo e do Rio Grande do Sul, com o objetivo de compreender como essa medida estaria se concretizando. Salienta-se ainda que a escolha por tais estados se deu em razão dos referidos serem pioneiros em tal aplicação, como argumenta em determinado momento de sua monografia.

Analisou principalmente três tipos de decisões: aquelas que remeteram os autos à central de Justiça Restaurativa, àquelas que foram contrárias a aplicação da justiça restaurativa e ainda, aquelas que a utilizaram apenas como mero complemento da condenação penal.

¹¹ TOLMASQUIM, F. Rodrigo. **Anunciações e silenciamentos:** como o Poder Judiciário fundamenta decisões que versam sobre justiça restaurativa? p. 34-54. 2021. Monografia (graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, 2021.

Por meio de tal análise, Tomalsquim observou que a Justiça Restaurativa tem sido comumente aplicada em crimes considerados de baixo teor ofensivo – sendo mais comum ainda em casos de abandono material. Além disso, verificou ainda que um ponto que torna o juízo favorável à medida, é a relação prévia entre as partes existentes no conflito.

Sendo assim, observou que o juízo costuma negar a aplicação da Justiça Restaurativa em casos em que entenda que o crime é de alta complexidade, em consonância com a primeira observação. Tomalsquim utiliza como exemplo uma decisão que negou a aplicação da Justiça Restaurativa no delito previsto na Lei de drogas, e aponta que a motivação trazida pelo juízo foi justamente que seria impensável a Justiça Restaurativa em um caso complexo como aquele.

Nota-se aqui que, como bem refletido pelo pesquisador, a resolução do CNJ não dispõe uma delimitação de delitos em que seriam aplicáveis a JR. O que de um lado poderia ser um vetor capaz de ampliar seu alcance, por outro, na prática, limita sua aplicação à discricionariedade do magistrado. Isso porque, se for levar em consideração a ideia pré-concebida de cada magistrado tem sobre a complexidade de cada crime, a JR poderá permanecer distante do seu potencial, uma vez que estaria fadada a ser aplicada apenas em casos de crimes de baixa complexidade.

A observação supracitada é de grande importância para a presente pesquisa, haja visto que o delito selecionado é, como anteriormente mencionado, um crime considerado de alta complexidade. Diante disso, é possível deduzir que não será fácil alcançar um cenário em que a aplicabilidade seja realmente concretizada, mas a pesquisa cuidará de compreender essas especificidades para então traçar possíveis soluções.

Cabe mencionar que, embora a Justiça Restaurativa venha sendo aplicada apenas nesses casos, uma breve leitura da resolução do CNJ é capaz trazer à tona a possibilidade de utilizá-la em casos de delitos considerados graves, pois como dispõe em seu art. 1º, inciso I:

“é necessária a participação do ofensor, e, **quando houver, da vítima**, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;” (o grifo é nosso)¹²

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225**. min Ricardo Lewandowski. Brasília. 2016.

Apesar da frase “quando houver” suscitar também a interpretação para crimes abstratos, visto que esses não necessitam de um prejuízo concreto para serem considerados delitos, se pode interpretar também no sentido de não haver vítima por essa não se encontrar mais presente, como ocorre nos casos de homicídio. Sendo assim, ainda que a medida venha sendo aplicada em casos de baixa ofensividade, não se pode dizer que tal limitação se encontra respaldada no texto legal.

Seguindo a mesma análise, observa-se ainda os dados obtidos por meio da pesquisa¹³ de Juliana Tonche, doutora em sociologia, que estudou a justiça restaurativa no estado de São Paulo. Em sua pesquisa, é abordada a importância do município paulista, São Caetano do Sul, que foi pioneiro na aplicação da medida aqui estudada, com ciclos restaurativos no âmbito escolar.

Nesse sentido, apesar de ter a aplicabilidade da JR relevantemente adiantada, se compara aos demais estados do Brasil, Tonche pôde salientar alguns entraves que observou durante sua pesquisa empírica – por meio de observação dos ciclos restaurativos e entrevistas dos operadores do direito. Nesse sentido, trouxe a problemática enfrentada pelos próprios juristas ao aderirem a medida alternativa, visto que, por muitos, a medida não seria considerada um meio realmente efetivo para resolução de conflitos. Além disso, devido a descrença dos próprios juristas, aqueles que são simpáticos a sua aplicação são alvos de chacota o que, sem dúvidas, é um entrave para sua aplicabilidade.

Noutro giro, com intuito de tornar a pesquisa mais próxima do campo disponível e fomentar a compreensão para o efetivo preparado para as entrevistas, foram realizadas buscas jurisprudências, delimitando-se o período de 2019 à 2023, afim de compreender como a Justiça Restaurativa estaria se concretizando no estado do Rio de Janeiro.

Inicialmente, foram encontrados apenas 5 resultados para a pesquisa jurisprudencial, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a palavra chave “Justiça Restaurativa”. Desses, três se tratavam de decisões proferidas no âmbito da vara da infância e juventude, das quais nenhuma tiveram decisão positiva para aplicação autônoma da JR.

¹³ TONCHE, Juliana. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E RACIONALIDADE PENAL MODERNA**: uma real inovação em matéria penal? Revista de Estudos Empíricos de Direito. Brasil, vol. 3, n. 1, (p. 129-143), jan, 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/83/98>

Salienta-se que não se pretende aqui aprofundar a pesquisa sobre a área citada, visto que demandaria uma atenção especial e quiçá uma pesquisa específica para tal. Portanto, o objetivo é apenas apontar, superficialmente, os resultados obtidos acerca da aplicação da medida no estado do Rio de Janeiro, em sede de 2ª instância.

Retornando à análise, chamou a atenção a decisão proferida nos autos de determinada apelação, visto que essa entendeu por determinar a execução da medida restaurativa em conjunto com outra condenação de cunho socioeducativo. Verifica-se, portanto, a característica apontada anteriormente por Tomalsquin, no sentido de o Poder Judiciário utilizar a JR como mero complemento da condenação, afastando-a do seu potencial abolicionista.

Além disso, no caso supracitado, assim como observado no Estado do Rio Grande do Sul, foi utilizado o argumento sobre a complexidade do delito para basear a negativa na aplicação da Justiça Restaurativa autonomamente, mesmo com o perdão da vítima. Ademais, é possível inferir ainda que a vítima não teria logrado êxito no papel idealizado pela JR, uma vez que um dos seus ideais seria tornar sua figura mais ativa dentro da lide processual, diferentemente do que se verifica no sistema atual.

As demais decisões referentes à vara de infância e juventude possuíam outras problemáticas para a concretização da medida, que não teriam grande relevância para atual pesquisa. De todo modo, cabe sintetizar que são decisões baseadas, por exemplo, na não aceitação do próprio agente do delito ou a desistência posterior da vítima em fazer parte dos ciclos de justiça restaurativa, tornando-a inviável.

No mais, é possível depreender que a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no estado do Rio de Janeiro ainda se desenvolve lentamente, uma vez que, até o momento em que essa pesquisa foi realizada só foram encontrados 5 resultados para a pesquisa, no período de 2019 à 2023. Além disso, cabe mencionar que não teriam sido encontradas jurisprudências que tenham como escopo a aplicabilidade da justiça restaurativa em seu amplo potencial ou autonomamente.

Por outro lado, não se pode deixar de observar que é uma vitória constatar que a medida já é utilizada no país. Todavia, os casos em que a alternativa encontra espaço para concretização, por já serem crimes de baixa lesividade, não teriam o que se pode considerar uma resposta

severa do Estado. Dessa forma, é possível depreender que a justiça restaurativa não estaria alcançando uma grande revolução ao ser aplicada.

Por meio dessa breve análise, é possível elencar como entraves objetivos à concretização da justiça restaurativa de forma plena, no cenário atual: a) limitação de sua aplicação em crimes considerados de baixo teor ofensivo, b) sua aplicabilidade em conjunto com alguma outra pena, afastando seu potencial desencarcerador e c) limitação de sua aplicação apenas a casos em que exista prévia relação entre as partes processuais, d) a limitação da aplicação em casos de medida socioeducativa.

Todavia, embora em sua teoria a resolução do Conselho Nacional de Justiça traga a real possibilidade de uma nova forma de pensar e concretizar o direito penal, ainda existem diversos entraves para sua efetivação. Além dos diversos desafios a serem enfrentados pelo próprio Poder Judiciário, a justiça restaurativa encontra obstáculo também na aceitação da população que, devido ao imaginário coletivo, traz consigo marcas fortes do pensamento punitivista.

1.2 ANÁLISE DOS ENTRAVES SUBJETIVOS À APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Superada a breve análise acerca de como a Justiça Restaurativa tem sido aplicada pelo poder judiciário, se torna necessário aprofundar a pesquisa acerca dos entraves para aplicação plena desse instituto. Para isso, será analisado nesse subcapítulo os entraves de ordem subjetiva ou filosófica para aplicabilidade da JR.

Inicialmente, salienta-se que a medida alternativa aqui pesquisada é, antes de tudo uma medida com capacidade desencarceradora, como já apontado outrora. Dispõe, como potencial máximo, o abolicionismo penal. Dito isso, para que se consiga efetivamente aprofundar a presente análise, é importante compreender o seu antagonista que, nesse caso, seria o a crença na sanção como melhor resposta para um desvio.

É imperioso destacar que o pensamento punitivista é um grande entrave subjetivo à aplicabilidade plena da Justiça Restaurativa, tendo em vista que para sua concretização é necessário o consentimento das partes, uma vez que, conforme estabelecido pelo art. 2º da resolução 225 de 2005 do CNJ, dispõe que a voluntariedade é um dos princípios basilares da

JR. Sendo assim, infere-se que em uma sociedade com o imaginário eivado de punitivismo, a medida alternativa aqui trabalhada pode não ser considerada uma resposta satisfatória para os delitos.

1.2.1 A narrativa midiática como entrave subjetivo para aplicabilidade da justiça restaurativa

Um entrave subjetivo que merece ser mencionado nessa pesquisa, ainda que de maneira superficial, é a influência da mídia na formação do pensamento punitivista, ao qual irá conceber a sanção como única resposta. Isso porque, diversas vezes, a mídia desempenha papel parcial e sensacionalista na abordagem dos delitos o que leva, indubitavelmente, ao fomento da ânsia de vingança.

Nesse sentido, é importante mencionar que a problemática não está ligada à veiculação da informação em si, mas sim da maneira com que essa é feita. Conforme explicita Malan¹⁴, as matérias jornalísticas que tem como objetivo informar sobre delitos. No entanto, na maioria das vezes, tem como fundamento a narrativa do acusador. Além disso, salienta-se que a cobertura massiva nesses casos, sendo reproduzidos diversas vezes durante a programação televisiva é também um fator a ser considerado.

Sendo assim, depreende-se que esses fatores quando somados, são capazes de gerar no telespectador a ânsia por uma resposta da Justiça que considere satisfatória, o que pode ocasionar uma pressão social em determinado tipo de resposta¹⁵ e que, intuitivamente, será uma resposta severa.

Além disso, como categoriza Pires¹⁶, a pressão social poderá ser capaz de ocasionar uma resposta mais severa do Poder Judiciário, uma vez que determinado caso midiático seja compreendido como um *outdoor*. A partir daí, a resposta dada para a conduta delitiva ali discutida terá seu poder de alcance amplificado pela mídia e, por isso, poderá ser utilizada uma

¹⁴ MALAN, R. Diogo. **Limites éticos da atuação do advogado criminal em julgamentos midiáticos**. Revista Consultor Jurídico. Jun, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun17/diogo-malan-advocacia-criminal-julgamento-midiatico>. Acesso em 04/10/2023.

¹⁵ XAVIER, R. José. **A Opinião Pública e o Sistema de Direito Criminal** Artigo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2015. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/rbccrim/121-/?ano_filtro=2015. Acesso em 20 jan de 2023.

¹⁶ PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. Revista Novos Estudos - CEBRAP. n. 68. (p. 39 – 60), março, 2004.

pena mais severa, pois assim essa cumprirá função dupla: não irá apenas dar a resposta sanar a ânsia pela retribuição da comunidade, mas também, em tese, irá desestimular condutas como aquela.

É evidente que o Poder Judiciário não pode ficar restrito a corresponder as expectativas sociais ao aplicar sanções¹⁷, mas não se pode negar que pressão existente possui influencia no sistema penal, bem como nas decisões proferidas pelos magistrados.

Pode-se dizer que a mídia possui função dupla no que diz respeito à influencia ao pensamento punitivista e, conseqüentemente, torna-se um entrave para a aplicabilidade da justiça restaurativa, visto que essa retroalimentação, como menciona Malan, enrijece o sistema de pensamento já instalado, dificultando a aceitação de medidas alternativas às conhecidas, como seria o caso da Justiça Restaurativa.

Em outras palavras, a espetacularização ocasionada pela mídia poderá ser compreendida como entrave subjetivo visto que, para que a Justiça Restaurativa seja aplicável é indispensável a voluntariedade das partes. Dessa forma, a partir do momento em que há o fomento da necessidade de vingança, verifica-se o entrave para aplicabilidade da medida restaurativa.

1.2.2 Sanção como única resposta aos desvios

Em outro ponto, é importante trazer uma breve análise sobre o que se entende por sanção para, mais adiante, entender como a compreensão da mesma é capaz de se tornar um entrave de cunho subjetivo.

Jean-Marie Guyau tece comentários relevantes para a presente pesquisa, em seu livro “crítica da ideia de sanção”. Alude a ideia de que até mesmo nas religiões é possível observar a ideia de sanção, ao ensinarem que a divindade irá castigar àquele que transgredir algum dogma imposto ou ainda que o transgressor estará fadado a passar o resto da eternidade no purgatório. Fomentando, portanto, a ideia de que a transgressão deverá ser necessariamente respondida por meio de aflição de sofrimento.

¹⁷ XAVIER, R.F. José. **O sistema de direito criminal e a racionalidade penal moderna**: ilustrações empíricas de dificuldades cognitivas em matéria de penas. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 18, n.84. p. 272-309, 2010

Ademais, Guyau traz em seu livro, crítica a idéia de sanção, a reflexão entre moral e sanção. Nesse sentido, irá buscar, dentro de sua obra, contrapor a ideia de que o virtuoso estará fadado à felicidade e o impuro à sanção, visto que, ao retirar o elemento moratório desses raciocínios, nada sobra senão respostas viciadas com valores produzidos pela própria humanidade. Depreende-se tal pensamento por meio do seguinte trecho:

Ora, se para aqueles que admitem uma lei moral é verdadeiramente o caráter santo e sagrado (...) ela deve implicar, segundo a ideia que fazemos hoje da santidade e da divindade ideal uma espécie de renúncia, de desprendimento supremo. Quanto mais sagrada é uma lei, mais ela deve estar desarmada, de tal modo que, no absoluto e fora das conveniências sociais, a verdadeira sanção parece ser a completa impunidade da coisa realizada. Assim, veremos que toda justiça propriamente penal é injusta.”¹⁸

Sendo assim, Jean-Marie irá analisar os fundamentos que, por vezes, são utilizados para basear a ideia de sanção dentro e fora da esfera criminal. Primeiramente, irá tratar do argumento baseado na lei natural, cujo muitos líderes religiosos utilizam para basear a suposta sanção divina, dizendo que a lei de Deus é a lei natural. Todavia, Jean-Marie irá demonstrar que não há como violar uma lei natural, haja visto que essa se sobrepõe a qualquer outra coisa, sendo indiscutivelmente inviolável¹⁹.

Dará, como exemplo, um sujeito que tenta violar a lei da gravidade, subindo em local com altura considerável afim de desafiá-la. É certo que o sujeito, mesmo que não possua a intenção de violá-la, estará fadado a enfrentar a lei da gravidade e ir de encontro a superfície, sem qualquer gentileza. Sendo assim, conclui-se que a lei da natureza não se limita a intenção, muito menos a qualquer valoração moral, sendo, portanto, imoral.

O autor afirma que ao esvaziar a ideia de sanção de todos preconceitos e fundamentações morais, não resta motivo racional que sustente a ideia de aflição do mal como sanção. Para aprofundar a referida afirmação, traça e contrapõe três pontos em se fundamentam a ideia de sanção. Primeiramente, traz a ideia do mérito haja visto que, conforme já apontado, o mérito guarda grande proximidade com a sanção, uma vez que àquele que possui ações virtuosas merece a felicidade, enquanto àquele que dispõe de condutas subversivas, merece o sofrimento.

¹⁸ GUYAU, M. Jean. **Crítica a ideia de sanção**. São Paulo: Martins Editora Livraria Ltda. 2007. p. 27.

¹⁹ *Ibidem*.

Para contrapor essa ideia, Guyau irá demonstrar que esse fundamento não é realmente eficaz visto que, responder uma conduta viciada com uma penalidade ou castigo não garante necessariamente que aquele agente irá compreender o porquê aquela conduta é negativa e o levará a não a praticar mais. Sendo assim, concluirá que a sanção nada mais serviria senão para duplicar o mal ocorrido e o dano coletivo sofrido.

Em segundo lugar, Guyau irá trazer o fundamento que diz respeito a ordem. Nesse ponto, aduz como a ordem pode ser considerada a origem da punição²⁰ uma vez que, inicialmente, tal ferramenta era utilizada principalmente para reestabelecer a ordem coletiva, buscando, por vezes, indenizar a vítima pelo mal sofrido. Todavia, como bem aponta na contraposição a esse argumento, a punição não é capaz de reestabelecer a ordem como pensado, pois não é possível retornar ao *status quo*.

Além disso, diversas condutas delitivas são impossíveis de serem reparáveis, tais como o crime estudado nessa pesquisa: o homicídio. Sendo assim, é de questionar para que essa punição estaria servindo, visto sua clara incapacidade em reestabelecer a ordem social ou o status quo.

Em terceiro lugar, analisa a justiça distributiva como fundamento para a sanção. Jean-Marie elucida que em função da humanidade estar inserida em um cenário predominantemente utilitarista, tende-se a crer que, assim como no fundamento do mérito, se tem a consequência de acordo com a ação. Todavia, irá analisar que, ao elevar todas as atitudes a um campo puramente moral, diversas ações teriam sua valoração esvaziada.

Utiliza o exemplo de uma criança que, com ânsia de ganhar um doce ou uma recompensa desejada, realiza suas tarefas de maneira esplendida. Nota-se aqui que, se analisada a intenção da criança, verificar-se-á que sua vontade não estava realmente ligada a realização da tarefa, mas sim a recompensa prometida. Observa-se, portanto, que a atitude da criança deixa de ser tão louvável visto que o doce foi tomado como fim, e não a realização da tarefa.

Irà refletir a frente como os atos humanos estão, em sua maioria sendo guiados pelos desejos e como, ao final de tudo, os desejos estão ligados puramente a busca individual da

²⁰ GUYAU, M. Jean. **Crítica a ideia de sanção**. São Paulo: Martins Editora Livraria Ltda. 2007. p. 34.

felicidade. Ainda, demonstra como a punição, ao final das contas, se concretiza apenas como uma vontade egoísta de, nas palavras de Guyau “produzir neles a expiação, ou seja, a infelicidade sem utilidade e sem objetivo.” Esvaziando, portanto, o fundamento tecido pela justiça distributiva.

Dito isso, é possível concluir que, ao ansiar uma sanção para o agente de determinado delito, sem possuir nenhuma intenção de aquela tenha algum propósito reparador e, tendo conhecimento de que – no caso do cárcere, por exemplo - a medida aplicada apenas trará sofrimento ao agente a única intenção seria verdadeiramente a vingança. Sendo assim, pode-se dizer que a intenção é tão censurável quanto aquela que anteriormente determinou a ação do agente, pois tem como fundamento causar o sofrimento.

Em última instância, por meio da reflexão proposta por Guyau, é possível concluir que se o agente de um delito o comete com a intenção primária de buscar a felicidade e, posteriormente, a resposta que se deseja dar para esse sujeito é apenas motivada por vingança, questiona-se porque essa segunda poderia ser de fato compreendida como moralmente superior àquela.

Por isso, mais uma vez a Justiça Restaurativa se mostra como ferramenta promissora ao trazer a possibilidade de não apenas penalizar o agente com a intenção de mera vingança, mas sim de buscar trazer uma composição entre as partes, uma reconciliação e ainda um papel realmente ativo no processo, possibilitando verdadeiramente uma conscientização sobre a própria ação, com potencial mais significativo do que apenas infligir sofrimento.

Insta salientar que para que se a humanidade realmente se aproxime de uma evolução, é necessário que velhos padrões sejam abandonados. Logicamente não se espera que a Justiça Restaurativa seja capaz de elidir todas máculas do sistema punitivo vigente, mas indubitavelmente se apresenta como um bom caminho para alcançar melhores resultados. Ao observar que ao invés de apenas “duplicar” o sofrimento – como ora apontado por Guyau – formos capazes de transformar um sofrimento em ação, reparação e consciência, estaremos mais próximos de um ideal solidário.²¹

²¹ Inspirada nos agradecimentos do livro “crime: realidade e crença”, do professor, escritor e advogado Juarez Tavares, deixo aqui minha breve reflexão pessoal na esperança de um mundo melhor.

Por fim, pode-se dizer que, ao esvaziar toda essa ideia dos moralismos excessivos ao qual a humanidade se vê inserida, não restará fundamentos lógicos para que as consequências continuem a servir de suplício visto que, como foi possível concluir por meio da análise realizada no livro “crítica da ideia de sanção”: a) a lei natural não pode ser violada e por isso não pode ser utilizada como fundamento para sanção; b) ao esvaziar a ideia de mérito, ao responder uma conduta viciada com um sofrimento apenas se duplica o sofrimento c) apesar do argumento de ordem social trazido, não é possível reestabelecer o status quo e nem, no delito estudado, trazer de volta a vida da vítima; d) a justiça distributiva perde seu sentido quando se analisa a intenção por de trás de cada conduta;

1.3.3 A racionalidade penal moderna como entrave subjetivo

Embora a reflexão entre moral e sanção seja de grande relevância para a pesquisa, ela por si só não é capaz de explicar porquê é tão difícil abandonar o sistema que se configura nos dias atuais. Ainda que, por meio da análise de Guyau, se possa ter o intelecto provocado e partir daí, o interesse em pensar em como o presente sistema poderia ser diferente, em rumo a uma real evolução, muitas perguntas ainda permanecem sem respostas, tais como: mas se não for utilizado os métodos convencionais punitivos, será que realmente haverá justiça? Será que a justiça restaurativa por si só seria suficiente para sanar a ânsia por justiça daqueles que foram vítimas de algum delito ou, no caso da pesquisa, tiveram um familiar como vítima? Ou ainda, para a população que acompanha o noticiário, o que poderia ser considerado eficaz se não o cárcere?

Para esse questionamento, a tese da racionalidade penal moderna (RPM), esmiuçada por Álvaro Pires, possui relevante contribuição, visto que essa tese se debruça justamente no estudo do porquê é tão difícil conceber outras formas de pensar no sistema penal. A RPM pode ser compreendida como um sistema de pensamentos/ ideia pautadas principalmente nas teorias clássicas da pena, ao qual a sociedade está inserida.

Álvaro²² aponta que um dos marcos que denotam o nascimento²³ da RPM foi por meio de Beccaria, em seu livro dos Delitos e das penas, publicado em 1764. Nesse sentido, elucida que no referido livro teria se levantado a dualidade existente nas ciências criminais que, até os dias atuais, compõe o plano de fundo social e seria justamente o ponto nevrálgico da RPM: o mesmo ramo penal que, em tese, possui a obrigação – termo que será melhor analisado a frente – de punir, é o mesmo que possui o dever de proteger o bem jurídico e a dignidade da pessoa humana dos excessos estatais.

Sendo assim, verifica-se a dualidade no sentido de que a punição imposta, em sua maioria, viola as diretrizes da dignidade da pessoa humana, bem jurídico que, em tese, deveria ser protegida pelo Direito. De todo modo, Pires conclui que, com fito de resolver o paradoxo, a RPM baseia suas sanções penais na filosofia utilitarista ou na ideia de que a conduta ilícita não poderia permanecer sem uma sanção.

Pautada nesses fundamentos, a racionalidade penal moderna será compreendida como um subsistema de pensamento que limita a capacidade de conceber formas alternativas ao sistema penal vigente, ainda que esse se encontre eivado de vícios e ineficácia, como já demonstrado anteriormente.

Para ilustrar o efeito causado pela RPM, exemplifica utilizando a metáfora extraída da filosofia de Watzlawick, a garrafa de moscas. Nesse sentido, Pires aborda que Watzlawick alude que ao observar um grupo de moscas dentro de uma garrafa com gargalo semelhante a um funil, ou seja, mais estreito na ponta, as moscas se mantêm no local que em que julgam estar mais protegida, ou seja, o fundo da garrafa, no qual possuem mais espaço para sobrevoar. Todavia, a única forma de retornar a liberdade seria pelo caminho, contraintuitivo, de ir de encontro à parte mais estreita da garrafa. Desse modo, quando o caminho que poderia ser compreendido como mais perigoso não era percorrido, ocasionava o óbito dos insetos. Infere-se, portanto, que o medo do desconhecido mantinha as moscas à salvo, em suas concepções, mas gradativamente o levava a morte.

²² **Nota de esclarecimento:** embora as referências sejam do livro original "*Histoire des savoirs sur le crime et la peine: Tome 2, La rationalité pénale et la naissance de la criminologie*", haja visto que esse foi o publicado, salienta-se que a paginação está de acordo com tradução informal, não publicada, motivo pelo qual possa existir desencontro.

²³ DEBUYST, Christian. DIGNEFFE, François. PIRES, P. Álvaro. *Histoire des savoirs sur le crime et la peine: Tome 2, La rationalité pénale et la naissance de la criminologie*. França: Larcier Group. 2008. p. 101.

Pires irá abordar que a concepção existente a respeito do atual sistema penal ocidental está pautada numa espécie de garrafa de moscas, a partir do momento em que estabelece de forma rígida a ligação entre crime e sanção penal, e que, ainda que reiteradamente seja demonstrado que o atual sistema não possui êxito, não se permite conceber outras formas de fazer direito do penal.²⁴

Nesse ponto, Tonche faz uma observação importante ao constatar que ao mantermos os estudos/ pesquisas sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa atrelado ao sistema penal vigente – ainda que para apontar os contrapontos desse – corremos o risco de nos limitarmos e, assim como apontado pela teoria de Pires, nos distanciarmos efetivamente da abertura para um novo sistema penal. Sendo assim, talvez essa conexão que distraidamente estamos a fazer para compreender a Justiça Restaurativa, ou seja, a nossa própria garrafa de moscas.

Noutro giro, irá aludir Pires, que RPM possui tal terminologia porque, de acordo com o autor, o conjunto de ideias oriundo ao sistema penal teve seu ponto de virada, no ocidente, após a segunda metade do século XVIII. Migrando de um momento histórico em que a sanção aplicada pelo poder judiciário já não representava algo positivo, mas sim a faceta atrasada da sociedade para o momento em que a necessidade da pena se recrudesciu.

Dito isso, é importante ressaltar que a racionalidade penal moderna – enquanto sistema que legitima o pensamento punitivista – tem como base principal as teorias da pena, conforme mencionado anteriormente. Nesse sentido, se observará que teorias como a da dissuasão – em que a pena é utilizada como um verdadeiro demonstrativo do que ocorre em casos de transgressões para o resto da sociedade – e ainda a retributiva – em que a pena serve como uma resposta ao mal causado, haja visto que, um desequilíbrio social não pode ficar sem resposta – deixa de ser visto como uma plena faculdade, se tornando uma verdadeira obrigação.

Para melhor compreensão do porquê Pires atribui às teorias da pena o fundamento da RPM, é necessário aprofundar a análise sobre cada uma delas. Nessa senda, ao verificar a teoria utilitarista da dissuasão, Álvaro traz à tona a doutrina da severidade máxima, conforme irá abordar em seu livro²⁵, irá defender que a severidade da pena por si só perde sua eficácia.

²⁴ *Ibidem.* p. 4.

²⁵ *Ibidem.* p. 65.

Com base nos estudos dos teóricos do século XVII, Pires irá verificar que ao se depararem com a ineficácia da severidade da pena, a conclusão será de que a severidade da pena não está insuficiente, então deve-se ter mais, levando à crença no recrudescimento sem precedentes das sanções penais²⁶. Nesse sentido, expõe:

(..) A causa do fracasso? Parece que a força da pancada talvez não seja ainda suficiente. A solução? Um recrudescimento dos meios repressivos, uma política ainda mais severa. O fracasso do método de uso do rigor não é nunca o fracasso do próprio método. A cada constatação do fracasso, ele pede “mais do mesmo”. (...)

A crença acima apontada se assemelha com a premissa famosa atribuída à Albert Einstein, acerca do que seria entendido por insanidade, pois ao passo que a ineficácia de determinado instituto poderia suscitar sua mudança, no sistema penal ela encontra espaço para fortalecer sua crença e endurecer suas respostas.

Sendo assim, Pires irá verificar que o fundamento que irá surgir para pautar o desejo pela severidade máxima é que essa desempenhará papel dissuasivo para a sociedade como um todo. Agindo não apenas em seu caráter retributivo, mas principalmente àquele de evitar a prática de novos delitos, uma vez que o caráter retributivo por si só não poderia ser satisfeito.

Válido ainda observar que, conforme aponta Xavier²⁷, mesmo aqueles que não fazem parte do mundo jurídico e, portanto, não detém o conhecimento técnico acerca de tais teorias, possuem o pensamento minado por esses argumentos. Dessa forma, é possível relacionar a existência de tal racionalidade aos ensinamentos de Guyau, ao dizer que a religião, por exemplo, é um grande motriz para fundamentar a ideia da necessidade de sanção em todo desvio.

Em outro ponto, é importante trazer à tona que o pensamento proporcionado pela RPM, ou pelas próprias teorias da pena, não foram estabelecidos há tanto tempo como se pode imaginar. Em verdade, conforme expõe Pires²⁸, o direito germânico possuía maneira diversa de lidar com os conflitos e, nas palavras de Álvaro, era uma justiça menos hierarquizada, uma

²⁶ DEBUYST, Christian. DIGNEFFE, François. PIRES, P. Álvaro. **Histoire des savoirs sur le crime et la peine: Tome 2, La rationalité pénale et la naissance de la criminologie**. França: Larcier Group. 2008.

²⁷ XAVIER, R. José. **A Opinião Pública e o Sistema de Direito Criminal**. Artigo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2015. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/rbccrim/121-/?ano_filtro=2015. Acesso em 20 jan de 2023.

²⁸ Ibidem. p. 16.

vez que desempenhavam papel ativo na resolução daquele conflito. Nesse sentido, nota-se uma certa semelhança entre a Justiça Restaurativa que, por meio de seus ciclos, dispõe de uma composição jurídica horizontal e com o protagonismo das partes.

Posteriormente, essa noção de resolução de conflitos irá se perder gradativamente, como elucidada Álvaro, para dar lugar a outras concepções. Entre elas, é importante mencionar a noção dupla que a justiça criminal irá adquirir, sendo a primeira a esfera em que cuidará da possibilidade da reparação do dano para com a vítima, enquanto a segunda estará ligada a concepção do direito de punir que o estado possui. Pires destaca aqui que tal direito terá sua concepção modificada, passando a se tornar uma obrigação.²⁹

Tal metamorfose é de grande relevância para presente pesquisa, uma vez que a concepção do direito de punir como obrigação é capaz de acometer não apenas membros do Poder Judiciário, mas também a população que pouco a pouco tem a elaboração dos conflitos comprometida com a crença de que a punição é uma obrigação, ainda que não se apresentem resultados satisfatórios de sua eficácia para lidar com o dano, principalmente após o afastamento da figura da vítima.

É possível concluir que além da referida crença ser um dos fundamentos da racionalidade penal moderna, ela pode ser encarada também como um dos entraves subjetivos para aplicação da Justiça Restaurativa. Isso porque, embora a JR conte com os meios alternativos de responsabilização do dano, a ausência do cárcere – sendo a JR aqui pensada em sua total potencialidade abolicionista – poderá suscitar a sensação de impunidade.

Ante o exposto, analisou-se alguns dos possíveis entraves para expansão da aplicabilidade da justiça restaurativa, isto é, sua aplicação em crimes considerados graves. Nesse sentido, é cabível salientar que a racionalidade penal moderna é um dos grandes entraves subjetivos à aplicabilidade da justiça restaurativa e, a partir dessa teoria, é possível numerar algumas crenças que podem fundamentar a garrafa de mosca que nossa sociedade está inserida, são elas: a) a crença incondicional na necessidade da sanção para proteção da ordem social e da moral; b) a naturalização da penalidade necessariamente como castigo, a partir do pensamento religioso; c) a metamorfose do direito de punir para obrigação estatal de punir.

²⁹ DEBUYST, Christian. DIGNEFFE, François. PIRES, P. Álvaro. **Histoire des savoirs sur le crime et la peine: Tome 2, La rationalité pénale et la naissance de la criminologie.** França: Larcier Group. 2008. p. 101

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PRÁTICA

A fim de compreender melhor como a justiça restaurativa está sendo efetivamente aplicada no cenário disponível a pesquisadora, o estado do Rio de Janeiro, a ideia de dialogar com os atores que lidam com a JR na prática foi uma ferramenta importante. Nesse sentido, insta salientar que, conforme mencionado outrora, a pesquisa empírica aqui realizada foi qualitativa, uma vez seu objetivo principal era buscar aprofundar o conhecimento sobre como tem ocorrido a prática restaurativa, de forma minuciosa.

Sendo assim, foram elaboradas 10 perguntas com objetivo de não apenas entender a prática, mas principalmente: a) compreender o processo de desenvolvimento da JR nos locais de pesquisa para que se aprofunde a análise sobre sua aplicabilidade; b) Compreender as vantagens percebidas, na prática, da aplicação da JR nas partes processuais; c) compreender, em média, quantos casos cada entidade lida em seu cotidiano; d) analisar, por meio da observação do entrevistado em quais delitos são mais comumente aplicados a JR; e) elucidar os entraves que são observados por aqueles que lidam com a medida em seu cotidiano, para apenas então analisar a aplicabilidade no delito aqui proposto, objeto e questão que guiou toda pesquisa.

É importante mencionar que foram encontrados pequenos obstáculos que merecem ser mencionados, uma vez que, por meio desses, é possível parametrizar o desenvolvimento da medida e sua respectiva aplicação no Estado.

O primeiro local buscado para realizar as entrevistas e o campo empírico foi o Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. De antemão, foi curioso observar que embora no portal eletrônico do tribunal conste tal núcleo, com endereços, telefones e afins, ao buscar presencialmente o endereço, a informação recebida é que não existe um núcleo específico para a JR. Em verdade, até aquele momento, a justiça restaurativa era alocada no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

Ainda que a existência de um espaço específico e autônomo para os ciclos restaurativos não seja um ponto determinante para a aplicabilidade da JR, há relevância nesse ponto, visto que por meio desse é possível observar os recursos que, até o momento da confecção da presente

monografia, dispõe a JR no judiciário. De todo modo, o NUPEMEC exerce essa importante função para a aplicabilidade e conta com o auxílio de facilitadoras capacitadas para realizar os ciclos.

Ademais, como mencionado anteriormente, a Justiça Restaurativa ainda possui algumas limitações quanto à matéria de sua aplicabilidade. Nesse sentido, verifica-se que o âmbito da justiça da criança e do adolescente tem lidado com a medida de maneira mais frequente e, por isso, embora o objeto tratado aqui não esteja direcionado ao campo da justiça socioeducativa, acredita-se que o diálogo com esses operadores contém importância considerável para presente pesquisa.

2.1 ALESSANDRA RAMASINE

Nesse diapasão, a primeira entrevista realizada se deu com a facilitadora Alessandra Ramasine que, além de possuir capacitação para mediar ciclos restaurativos atua no Centro de Defesa da Criança e do adolescente (CEDECA)³⁰ desde 2015. Alessandra conta que chegou até o CEDECA para realizar uma formação sobre justiça restaurativa, mas que teve tanto apressado pelo serviço desenvolvido que decidiu fazer parte do grupo de facilitadores fixos.

Ainda, cabe mencionar que nomes importantes para a Justiça Restaurativa passaram pelo centro de defesa, auxiliando nos cursos de formação, tais como o doutor Marcelo Luiz Pelizzoli³¹, autor do livro “Justiça Restaurativa: Caminhos da Pacificação Social” e professor da Universidade Federal de Pernambuco em Direitos Humanos, com ênfase na medida aqui estudada. Além de Marcelo, Dominic Barther CEDECA é uma organização sem fins lucrativos que existe desde 2013 no Rio de Janeiro e possui como objetivo auxiliar jovens, principalmente em situação de vulnerabilidade, oferecendo não apenas serviços de ordem de assistência social, mas também jurídicos. Além disso, é o responsável estadual pelo programa do governo “Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte” (PPCAM).

³⁰ Nosso trabalho. CEDECA. <https://cedecarj.org.br/>. Disponível em: <https://cedecarj.org.br/nosso-trabalho/>.

³¹ Graduado e doutor em filosofia, Marcelo é também coordenador do Espaço de Justiça Restaurativa na Universidade Federal de Pernambuco. Mais informações disponíveis em: <https://www.escavador.com/sobre/8273002/marcelo-luiz-pelizzoli>.

Ainda, possui diversos programas de formação, a exemplo do “nenhum direito a menos”, com fito de auxiliar juridicamente os jovens ou ainda os “jovens comunicadores em direito” e o “de olho nos direitos” que busca capacitar jovens de diversas idades à noções políticas e de direito, para tornar possível que os próprios jovens sejam capazes de reivindicar direitos em espaços públicos.

A facilitadora inicia a entrevista afirmando que “a justiça restaurativa não foi e nunca será propriedade da Poder Judiciário”. Afirmção que, em um primeiro momento pode parecer curiosa e até questionável, mas se fundamenta na noção que, na visão da entrevistada, a Justiça Restaurativa desempenha seu papel de forma muito mais plena e eficaz quando desenvolvida diretamente pela comunidade social pois, dessa maneira, as partes estariam verdadeiramente usufruindo da oportunidade de se empoderar do conflito.

Ramasine conta ainda que, além do oferecimento de cursos capacitantes, voltados para o público infanto-juvenil, as práticas restaurativas se dão de duas formas no CEDECA: a primeira, seria a demanda espontânea, em que os próprios envolvidos no fato delituoso buscam centro de defesa para a composição restaurativa. Enquanto no segundo, são recebidos os casos chamados de “derivados”. Alessandra conta que esses são casos enviados por meio do Conselho Tutelar, pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), ou ainda pelas escolas. Menciona ainda que, anteriormente, foi tentada uma parceria com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a fim de que fossem encaminhados casos para prática restaurativa, mas não obtiveram sucesso.

Todavia, menciona que o CEDECA possui parceria com o Núcleo de Prática Restaurativa do Degase e do Ministério Público (CEMEAR). Além dos ciclos restaurativos, o centro de defesa atua ainda na prevenção do conflito, oportunizando palestras em escolas e, como já apontado, com o oferecimento de cursos de formação. Salienta-se ainda que, pelas palavras da entrevistada, a Justiça Restaurativa não tem como objetivo abolir o conflito, pois entende-se que esse é potente. De todo modo, acredita-se que os dados podem ser reduzidos.

Ao chegar no CEDECA para os ciclos restaurativos, conta que o primeiro – e importantíssimo – passo é o conhecimento do conflito e daqueles personagens que o

protagonizaram. Ramasine alude que João Salm³², conselheiro da ONU sobre Justiça Restaurativa, aborda que o conhecimento da história pretérita dos personagens desenvolvidos na história é importante porque, por meio desse movimento, é que se faz justiça.

Dito isso, Alessandra enfatiza a importância desse passo visto que o conhecimento minucioso daquele ser torna a tarefa de compreender não apenas o delito, mas aquela figura mais fácil, além de conseqüentemente, facilitar uma possível restauração. Ramasine exemplifica utilizando a hipótese de um jovem que adentra a escola em que estuda portando uma faca, uma arma branca.

Nessa hipótese, para a justiça comum não há interesse profundo naquela personagem, senão o necessário para o cumprimento do art. 59 do Código Penal em diante, que trata da dosimetria da pena. Já na prática restaurativa, a história daquele jovem é ferramenta fundamental, bem como das possíveis vítimas, pois, a partir do momento que você compreende profundamente o porquê daquele jovem ter chegado a um nível de levar uma faca para escola, quais foram suas motivações, o que se passava em sua vida, acredita-se ser possível compreender o ciclo de violência e quebra-lo.

Ramasine expõe ainda que como os primeiros ciclos restaurativos – ou os chamados pré-círculos -³³ são direcionados para o reconhecimento da narrativa, conforme mencionado acima, tanto pela perspectiva do ofensor, como da vítima, a consequência observada comumente nesse primeiro âmbito é a noção de responsabilidade insurgente no ofensor.

Nesse ponto, a entrevistada faz uma observação importante ao constatar que, nos casos em que acompanhou por meio do CEDECA, a grande maioria dos ofensores possuíam relações afetivas corrompidas e históricos de violência. Sendo assim, acredita que a noção de ‘falta de pertencimento’ produzida pela ausência de relações saudáveis, bem como as violências de outras ordens vividas por esses indivíduos, também podem ser consideradas como fatores que auxiliaram no processo de prática do delito.

³²João atua como orientador de Justiça Restaurativa para Simon Fraser University (SFU), em Vancouver. Além disso, faz parte também da direção do Centro de Justiça Restaurativa, no Canadá. Mais informações disponíveis em: <https://www.escavador.com/sobre/838843/joao-batista-salm>.

Ademais, com fito de compreender com quais delitos a JR tem lidado, na prática, e buscar analisar sua disparidade para o crime de homicídio, uma das perguntas presentes no questionário encarregado de conduzir as entrevistas é sobre quais são os delitos de maior incidência nos ciclos restaurativos, que o determinado ente lida. A essa questão, Alessandra responde que observa uma maior incidência da infração análoga ao tráfico, seguido de crimes patrimoniais, como furto. Todavia, conta que já esteve presente como facilitadora em outros crimes, considerados graves como a infração análoga ao estupro e ainda ao homicídio. Frisa a Justiça Restaurativa não se limita e também se apropria desses casos.

Como a opinião pública é forte entrave subjetivo, haja visto que a JR é uma alternativa que necessita da voluntariedade das partes para se concretizar e, como apontado anteriormente, o pensamento punitivista disseminado pela opinião pública pode se apresentar como um desafio para sua aceitação, uma vez que há a possibilidade de a vítima não entender nessa medida uma forma eficaz de resolução de conflito e, conseqüentemente, não aceitar fazer parte do círculo restaurativo. Nesse ponto, torna-se importante questionar como foi o processo restaurativo para as vítimas que participaram dos ciclos sediados pelo CEDECA e como foi a relação dessas com o senso de justiça.

Alessandra conta que, diferente da indução anterior, por meio de sua observação nos ciclos restaurativos, ela verificou que há uma ressignificação do acontecido. Dessa maneira, a medida em que a narrativa de cada personagem é exposta, as partes desenvolvem uma nova versão dos fatos e, dessa forma, não há espaço para necessidade de vingança.

A entrevistada desenvolve afirmando que o processo restaurativo reumaniza o agente e, ao passo que esse traz para o círculo sua narrativa e seu ciclo de violência e também o da vítima, o ocorrido é desmistificado e o que resta é a ressignificação do conflito. Além disso, Ramasine aponta que, por meio de sua vivência, observou que inúmeras vezes o desejo legítimo da vítima era principalmente o de ser ouvida atentamente. Dessa forma, a prática restaurativa, de forma contraintuitiva, lida com o senso de justiça no sentido de transforma-lo e dar novos significados ao ocorrido, com o rompimento do ciclo de violência.

Não obstante, entende-se que a compreensão dos benefícios percebidos é relevante para presente pesquisa, pois o que fundamenta a busca por solucionar os entraves é compreender quais vantagens, além das já mencionadas, a medida pode oferecer. Dessa forma, ao ser

questionada sobre os benefícios da Justiça Restaurativa, Ramasine citou alguns aspectos observados como a re-humanização do agente e da vítima, além da, já mencionada, quebra do ciclo da violência.

Alessandra aborda que o momento inicial, onde se compartilha as narrativas, é de extrema relevância. Pois, como já mencionado, não só se consegue desmistificar o fato ocorrido, mas também é gerada a oportunidade das partes se enxergarem enquanto seres humanos. Assim, o agente tem a possibilidade de reconhecer na vítima um ser dotado de inteligência e empoderamento, bem como a vítima pode vir a reconhecer no ofensor as vulnerabilidades que o tornam humano.

Além disso, um dado interessante mencionado foi o fato de o CEDECA manter contato com determinados participantes dos ciclos restaurativos. Nesse sentido, a entrevistada nota que alguns agentes conseguem retomar os estudos e criar novos laços afetivos. Sendo, portanto, a demonstração prática da quebra do ciclo da violência, haja visto que, se não o fosse, o agente poderia ter mais facilidade de vir a delinquir.

Ao ser questionada qual seria o segredo para expansão da Justiça Restaurativa, Alessandra responde que seria a necessidade de partilhar o poder. Entende que a JR é uma ferramenta potente, mas faltante. Dessa maneira, por si só não é capaz de alcançar a sua potencialidade, mas que se aliada à diversos elementos, é possível expandi-la.

Menciona a necessidade de partilhar o conhecimento de maneira horizontal, além de disseminar os benefícios da quebra dos ciclos de violência, pois só assim seria possível que essa medida atingisse sua potencialidade máxima, mas menciona que uma das noções mais importantes é que esse é um processo coletivo e de mudança não apenas no que diz respeito ao âmbito judiciário e aos seus atores, mas sim uma mudança de cultura.

Durante a entrevista, Ramasine demonstrou que um dos grandes desafios que foi capaz de observar durante os ciclos, está ligada à insegurança de todo sistema ao que a sociedade está inserida. Ou seja, ainda que se tenha um ciclo restaurativo eficaz, a insegurança do mundo que aqueles personagens irão se deparar fora do processo restaurativo é uma preocupação.

Para exemplificar o ponto de vista levantado pela entrevistada, ela alude que no ciclo restaurativo é apresentado às partes um cenário de quebra de violência. Todavia, a sociedade fora do processo restaurativo e todas suas demandas podem ser considerada hostis. Dito isso, torna-se uma preocupação o momento pós ciclo restaurativo, no sentido de ter sido quebrado o ciclo de violência, mas, as experiências externas, considerando o mundo adoecido, propiciar novos ciclos de violência.

Além disso, a entrevistada traz ainda a importância de observar as necessidades daqueles que compõe o ciclo, pois, por vezes as necessidades mais básicas não estão supridas. Ramasine conta de um determinado caso em que o infrator foi questionado sobre suas necessidades e a resposta obtida foi sobre enfrentar cenários de fome. Nesse sentido, infere-se que por si só o cenário de fome já se considera um fator de violência, sendo um entrave subjetivo para aplicabilidade da justiça restaurativa. Cumpre mencionar ainda que o curso de capacitação de facilitador conta ainda com o estudo sobre a Comunicação não Violenta (CNV).

Por fim, a entrevistada compartilha que, no dia anterior a entrevista, havia recebido um e-mail com o chamamento para um processo seletivo de facilitadores restaurativos no NUPEMEC. Informa que a realização do curso de capacitação oferecido pelo ente anteriormente será considerada um diferencial no momento do processo seletivo. Sendo assim, demonstra-se que ainda que o Núcleo do Poder Judiciário do Rio de Janeiro não esteja em pleno funcionamento no momento em que a pesquisa foi elaborada, há movimentos para que essa se estabeleça em um futuro próximo.

2.2 CRISTIANE DIONIZIO

A segunda entrevistada foi a servidora do Departamento Geral de Ações Sócio Educativas (DEGASE), Cristiane Dionízio. Além de ser graduada em letras, Cristiane é também advogada. Ocupa cargo de carreira como digitadora e ainda, no tempo em que a presente pesquisa foi realizada, está a frente da gestão do Núcleo de Justiça Restaurativa do Degase.

Inicialmente, Cristiane conta que em 2014 começaram a surgir os primeiros movimentos com o intuito de incorporar a JR no trabalho do Departamento Geral. Nesse sentido, foi criado um grupo formado por servidores da escola de gestão do DEGASE, em conjunto com profissionais de outras áreas essenciais à garantia de Direitos (em que o CEDECA,

anteriormente citado, é parte) chamado de GT. O grupo mencionado possui o objetivo de não apenas debater o método restaurativo no âmbito da socio-educação, mas também de gerir cursos de formação para capacitar servidores, em possíveis facilitadores restaurativos.

Além disso, Dionizio expõe que em 2017 foi baixada a portaria de nº 441 que tornou a Justiça Restaurativa um compromisso institucional. Todavia, a entrevistada afirma que embora o advento da portaria tenha sido um avanço considerável no que tange a JR, não significa que tenha sido observada na prática. Isso porque para que a medida efetivamente se desenvolva alguns pontos são necessários como, por exemplo, facilitadores capacitados por meio de cursos e, principalmente, servidores dispostos a desenvolver o projeto.

De acordo com Cristiane, o último ponto citado representa um desafio para expansão da JR uma vez que, o interesse a participar dos cursos demanda uma sensibilidade pessoal do servidor que, por vezes, pode não ser compreendida. Diante disso, afirma que a medida enfrenta certo preconceito no DEGASE. Insta salientar que a instituição referida é responsável pelos jovens infratores que se encontram em situação de internação (restrição de liberdade).

Para Dionízio, a Justiça Restaurativa não tem o intuito de negar a punição. Nesse compasso, alude que a medida tem sido implementada dessa forma e que, seu objetivo tem sido direcionado no sentido de promover a escuta entre as partes para que, dessa maneira, essas tenham a possibilidade de elaborar e compreender sua própria caminhada delitiva.

Noutro giro, conta que o Núcleo de Justiça Restaurativa atende todas unidades do DEGASE – compreendido pelas regionais sul fluminense, norte fluminense e regiões metropolitanas – e é composto por cinco servidores de carreira. Entre eles, dois advogados que também desempenham a função de agentes de segurança socioeducativa, um psicólogo e uma agente administrativa. Além da própria entrevistada que, no momento da pesquisa, era gestora do referido núcleo.

Dessa forma, Cristiane menciona que atuam em três eixos distintos: 1) aquele que atende demanda vinda do judiciário – tanto advinda do juízo de conhecimento, como do juízo de execução; – 2) demandas advindas do Ministério Público; 3) demandas geradas no próprio DEGASE ou por livre iniciativa. Além disso, a outra frente de atuação, não prática, está ligada

ao oferecimento de cursos de formação. Conta que, naquele momento, havia pouco tempo que um curso de escuta ativa teria chegado ao fim.

Ao ser questionada sobre quantos casos, em média, ocorreu a aplicação da medida, a entrevistada diz que, quando não há audiência no campus, os números variam entre 35 a 50 por mês. Aborda ainda que, quando há audiência, o número informado costuma duplicar, perfazendo de 70 a 100 casos por mês. Cabe mencionar ainda que núcleo atua de maneira informativa, promovendo a escuta do adolescente e de seus familiares, além de buscar prepará-los para as próximas etapas do processo judicial.

Quanto a maioria dos delitos em que são aplicados a JR, Cristiane diz que o delito análogo ao tráfico está em primeiro lugar. Todavia, conta que já atenderam casos de homicídios e esses são inclusive casos de visibilidade midiática. A entrevistada traz um caso assistido pelo núcleo em que dois jovens após um meio a um desentendimento, chegaram as vias de fato. Em seguida, um jovem empurrou o outro que sofreu uma queda e veio a óbito.

O agente, após o devido processo, foi encaminhado ao DEGASE. Cristiane conta que o adolescente não possuía delitos anteriores que a Justiça Restaurativa foi aplicada. Elucida ainda que, nesse caso, a experiência foi proveitosa por ambas as partes e que, embora muito sensibilizada, a família do jovem que veio a óbito compreendeu ter se tratado de uma fatalidade. Nas palavras de Cristiane “havia muita tristeza, mas houve perdão”.

Além desse, a gestora do núcleo conta que houve outro caso de homicídio que se recordava. Todavia, diferente do abordado anteriormente, a JR não obteve sucesso. Narra que o óbito havia sido desdobramento do delito análogo ao roubo e que, nesse caso, a família da vítima estava extremamente sensibilizada com a perda. Sendo assim, entendeu que não seria o ideal promover a junção de agente e vítima, porque, nesse caso acredita que o processo iria revitimizar³⁴ a família da vítima.

³⁴ Termo utilizado para conceituar casos em que após um caso de violência, a vítima é compelida a revisitar o evento traumático diversas vezes. Nesse sentido, ao revisitar o evento danoso, a vítima revive o momento e, conseqüentemente, as emoções traumáticas são revividas e fortalecidas. Para maiores esclarecimentos, recomendo a seguinte leitura: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/366595/a-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-abuso-sexual>.

Complementa ainda dizendo que ao facilitador da Justiça Restaurativa incumbe o importante dever de analisar, na prática, qual método realmente restaurativo deve ser aplicado em cada caso concreto. Acredita que por vezes, o ideal é não unir agente e vítima em um mesmo ambiente, mas sim promover a escuta ativa e individual de cada parte, com intuito de elaborar o conflito e ressignificar o dano.

Ademais, como mencionado anteriormente pela entrevistada, embora os casos de homicídio que chegam no núcleo para composição restaurativa sejam pouquíssimos, geralmente contam com grande visibilidade midiática. Nesse sentido, elucida que nesses casos percebe-se uma maior resistência para aplicação da JR, uma vez que o apelo midiático influencia não apenas a população, mas o julgamento do próprio adolescente que já adentra no DEGASE sentindo-se extremamente culpado e é capaz de negar a prática restaurativa.

Aborda ainda que o objetivo da Justiça Restaurativa, em sua visão, não é necessariamente a resolução do conflito haja visto que, não necessita do conflito para que essa possa atuar. Diz que, se pudesse elencar um único objetivo à JR, seria o de fomentar processos de diálogo. Nesse sentido, entende que quanto mais jovens compreenderem de forma plena o processo do diálogo, mais adultos bem elaborados e saudáveis serão formados.

Quando questionada sobre os benefícios observados à aplicação da JR, Cristiane menciona que o DEGASE, até o momento, não possui um programa direcionado a mensurar os efeitos posteriores na vida das partes. De todo modo, observa que, durante os ciclos restaurativos, a JR tem o condão de promover a cultura da paz.

Noutro giro, Dionizio expõe que para além das partes, observa que as práticas restaurativas tem produzido efeito positivo também nos servidores do DEGASE. Como mencionado anteriormente, a medida ainda enfrenta preconceito por parte dos servidores e, por isso, encontra obstáculo para se expandir na instituição. Todavia, com a prática da medida, Cristiane conta que verificou um significativo aumento no interesse de outros servidores pela adesão ao método e ao curso de formação. Acrescenta ainda que esse é um dos motivos pelo qual pretendem oferecer nova formação em breve.

À questão de quais entraves existentes Cristiane considera como impeditivo à expansão da JR dentro da instituição, responde que além da questão anteriormente mencionada sobre o

preconceito acerca da medida, há ainda um déficit de servidores. Nesse sentido, diz que se torna uma questão complexa deslocar profissionais de seus postos para atuarem no núcleo de justiça restaurativa, uma vez que esses desempenham atividades essenciais para o funcionamento do DEGASE.

Ainda, quando questionada sobre quais entraves acredita existir para expansão da JR do âmbito socioeducativo para a justiça comum, a entrevistada responde que “as pessoas não consideram a justiça infanto juvenil como sistema penal”. Desse modo, ainda que os jovens que estão sob custódia do DEGASE também estejam cumprindo suas penas e, com restrição de liberdade, o fato de não ser considerado um verdadeiro sistema penal torna mais aceitação da medida.

Além disso, a gestora acredita que é necessária uma mudança de mentalidade social, uma vez que o preconceito e o pensamento punitivista são pensamentos intuitivos na mentalidade social. Tornando-se, portanto, um grande entrave para aplicação da justiça restaurativa o passo que a grande maioria pode compreender a JR como, nas palavras da entrevistada, “passar a mão na cabeça do agente”, elevando o preconceito social. Por fim, diz que o desafio social se revela muito maior do que a simples concepção de “prender e soltar” e seria necessário estimular uma verdadeira cultura da paz.

2.3 CRISTIANA MILLER

A terceira entrevistada foi a servidora da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), Cristiana Miller. A entrevistada possui graduação no curso de psicologia e atua como facilitadora na Coordenação de mediação e práticas extrajudiciais da DPERJ. Além disso, possui capacitação como facilitadora para os ciclos restaurativos. Cabe mencionar ainda que antes de possuir vínculo empregatício com a DPERJ, Miller atuou também no Ministério Público, em conjunto ao Coordenadoria de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo (CEMEAR).

Inicialmente, Cristiana informa que, até o momento da entrevista, não havia prática restaurativa institucionalizada na Defensoria. Além disso, menciona que o próprio núcleo responsável por mediação é relativamente recente, tendo sido criado apenas em 2015. Dessa

forma, entende que, assim como parte do Poder Judiciário, a litigância é supervalorizada em detrimento às formas alternativas de resolução de conflito.

Embora o núcleo ainda não tenha institucionalizado as práticas restaurativas, a entrevistada acredita que o fato de possuir formação e experiência prévia em justiça restaurativa foi um dos fatores de grande relevância no momento da escolha de quem iria ocupar o cargo na DPERJ. Ademais, menciona que observa a existência de um movimento para criação de formação de outros servidores da prática restaurativa dentro da Defensoria.

Em aspectos abstratos, ao ser questionada sobre quais entraves Cristiana observa na aplicação da Justiça Restaurativa, a entrevistada menciona que um fator que observa é a dificuldade da sociedade em se responsabilizar pelos conflitos existentes. Nesse sentido, enxerga que a preferência pelo cárcere também está ligada a uma sensação de “terceirizar” o conflito e ser mais fácil delegá-lo do que efetivamente lidar com aquela situação, se responsabilizando enquanto sociedade.

2.4 ESLEY CARDOSO

O quarto entrevistado foi Esley Cardoso. Formado em psicologia, possui mestrado em políticas públicas e direitos humanos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, e, até o momento da pesquisa, doutorando em psicologia social também pela UFRJ. Esley atua como facilitador na Coordenadoria de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo (CEMEAR)³⁵, que seria o núcleo de Justiça Restaurativa do Ministério Público.

Esley menciona, inclusive, que sua dissertação de mestrado abordou a Justiça Restaurativa, sob perspectivas de raça. Expõe que sua tese de doutorado possui um tripé: a justiça restaurativa, a socio-educação e conceitos étnicos raciais. Nesse sentido, alude que o objeto de sua pesquisa é compreender as formas com que a medida restaurativa pode auxiliar e dar suporte aos jovens negros que estão sendo encarcerados. Considerando que, conforme mencionado na introdução da presente monografia, a massa carcerária é composta majoritariamente pelo povo preto.

³⁵ CEMEAR. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/nucleos-de-atuacao/cemear>

Ademais, conta que, inicialmente, fez o curso de formação promovido pelo CEDECA em 2015, e diz que o referido curso foi um divisor de águas para a medida alternativa no estado do Rio de Janeiro. Desde então, se manteve envolvido com as práticas restaurativas.

Noutro giro, explica que a CEMEAR funciona em uma estrutura, dentro do Ministério Público, ligada a coordenadoria de proteção e dignidade humana. Além disso, menciona que, até o momento, há uma maior incidência de casos de delitos cometidos no âmbito da socio-educação e correlacionados ao estatuto do idoso. Alude que a Coordenadoria lida com diversos procedimentos oriundas de outras procuradorias. Nessa toada, menciona a justiça restaurativa é aplicada apenas se houver o consentimento dos (as) procuradores (as) de origem daquele caso.

Aborda que está atuando em 8 círculos restaurativos simultaneamente. No entanto, anteriormente já havia atuado como facilitador em até 18 ciclos concomitantemente. Acrescenta dizendo que optou por atuar em menos casos visto que estava, naquele momento, se dedicando a produzir curso de formação e capacitação de facilitadores da JR no Ministério Público. Diz ainda que o curso possui cerca de setenta inscritos e o número de alunos efetivos gira em torno de cinquenta a sessenta pessoas em sala de aula. Entre esses, há não apenas servidores do próprio Ministério Público, mas também pessoas de instituições externas que demonstraram interesse pelo assunto.

Menciona que o curso de capacitação funciona na modalidade híbrida e, a este tempo, tem grande preocupação com a introdução teórica do tema visto que entende outras formações com o mesmo intuito não dão a devida atenção para as bases teóricas. Acredita que muitos abordam os princípios de maneira breve e, com isso, é possível que se perca aspectos relevantes para compreensão da prática restaurativa como, por exemplo, o porquê determinado princípio foi escolhido. Revela que todos princípios que foram escolhidos, possuem fundamentos e motivos importantes por de trás da escolha. Ainda, diz que acredita que a base teórica possui grande relevância pois, para ele, a justiça restaurativa não se sustenta com incongruência. Logo, é preciso que se tenha uma compreensão ampla e sólida para que essa ocorra da melhor maneira possível.

Ao ser questionado sobre a aceitação dos demais servidores do Ministério Público, Esley entende que é preciso ser analisado com cautela. Inicialmente, é preciso levar em conta que o Ministério Público, por si só, é um instituo que contem um pouco mais de rigidez,

principalmente por sua função de ser o protetor da lei. Dessa forma, entende ser compreensível lidar com a resistência nesse ambiente e acrescenta que a resistência é inerente a todo ser humano, principalmente se tratando de um tema relativamente novo e diferente daquilo que a sociedade entende como normal.

Cardoso expõe ainda que não há uma regra sobre os casos recebidos pela CEMEAR. Dessa maneira, será possível verificar casos de tráfico, roubo e até mesmo homicídios. Esley aponta ainda que um delito que já atuou algumas vezes como facilitador, foi o de estupro de vulnerável. Vale mencionar que, embora a revelação da grande incidência de estupro de vulnerável seja curiosa, considerando que, conforme mencionado no capítulo anterior, a JR habitualmente é aplicada a delitos considerados de baixo teor ofensivo. Todavia, o entrevistado menciona que, ainda que entrem na capitulação delitiva, verifica-se na realidade que se tratam de relações afetivas entre menores de 13 anos.

Ainda, Esley se recorda de dois casos de homicídios que foram tratados pela CEMEAR. O primeiro, tratava-se de um caso em que um rapaz teria se envolvido em uma discussão e estava na posse de uma arma branca. Nesse sentido, as vias de fato ocasionaram o óbito do outro sujeito que, no caso em tela, tratava-se de seu cunhado. Cardoso explica que apesar do ciclo restaurativo ter sido aplicado no caso, com o agente e os familiares, posteriormente o sujeito voltou a ser apreendido por agressão.

Conta que, nesse ponto, tentou retomar o processo restaurativo, mas notou que não havia engajamento do ofensor e decidiu por encerrar o ciclo prematuramente. Nessa toada, menciona que um dos atributos relevantes para o facilitador é a sensibilidade e observação necessária para verificar o engajamento das partes, haja visto que, a vontade é um princípio fundamental para efetiva aplicação da Justiça Restaurativa.

Esley menciona que a CEMEAR não estabeleceu contato posteriores com os referidos agentes para mensurar a performance dos mesmos após a tentativa do processo restaurativo. No entanto, expõe que houve contato com outros jovens e foi possível concluir que a prática se portou como um, nas palavras de Esley, “divisor de águas” na vida desses, visto que foram capazes de quebrar os ciclos de violência e traçar um novo começo em meio a comunidade ao qual causou dano anteriormente. Conta ainda que um deles expôs que o ciclo restaurativo

deveria ser proporcionado a todos outros jovens presentes no DEGASE, pois era realmente um processo transformador.

Por outro lado, o segundo caso de homicídio que Esley se recorda se deu no âmbito socioeducativo. Alude que foi um caso em que o adolescente teria tirado a vida do próprio pai. Expõe que nesse caso, iniciou-se o ciclo restaurativo, mas que ao decorrer das sessões, foram percebidas incontáveis demandas por parte do adolescente e ambos entenderam que o correto, naquele momento, seria interromper o ciclo restaurativo, visto que esse estava se tornando pesado demais. Esley conta que encaminhou o adolescente para psiquiatria e psicológica.

Nesse ponto, destaca que, em sua visão, é importante que as partes do processo restaurativo saiam melhores do que quando iniciado o processo, se não, não há razão de ser. Dessa forma, acredita que é preciso ter sensibilidade para reconhecer que há dores e ciclos tão profundos que o ciclo restaurativo, por si só, não é capaz de reverter sozinho. Em suas palavras “o processo restaurativo não é um tratamento terapêutico, apesar de ter consequências terapêuticas.”

Ainda nesse aspecto, alude que o processo restaurativo é principalmente um processo de reflexão. Sendo assim, compreende-se que é possível que com a reflexão, demandas emocionais não observadas anteriormente passem a serem percebidas, gerando sofrimento. Em outras palavras, a partir do momento em que a reflexão efetivamente acontece e o sujeito desperta a consciência para o ocorrido, para sua responsabilidade, sentimentos como culpa e sofrimento pelo ocorrido são consequência.

Menciona que já ouviu de jovens participantes do processo restaurativo que os diálogos tecidos durante o círculo por vezes eram mais difíceis do que a própria internação do DEGASE, pois lidar com o dano, a vergonha e a responsabilização eram mais doloridas. Continua elucidando que aplicar a prática em um crime como o homicídio, considerado hediondo, traz diversos aspectos para além da concepção interna do agente. A visão social é também um fator de grande sensibilidade nesse percurso, pois agrava ainda mais todo o processo.

A respeito do senso de justiça das vítimas participantes dos ciclos, Esley diz que inicialmente é preciso analisar o conceito de senso de justiça estabelecido por cada um. Sendo assim, irá depender do sujeito em questão. Todavia, o que nota, por meio da vivência na prática

restaurativa, é que a medida tem a capacidade de modificar o imaginário dos envolvidos. Dessa forma, quebra-se o ciclo de violência e não há desejo de vingança. Há, ainda que exista o sofrimento, consciência do ocorrido pela forma, mas por outra perspectiva. Menciona ainda que observa em muitos casos que o desejo da vítima é ser ouvida. Sendo assim, ao estar em contato com a escuta ativa, não há prejuízo do senso de justiça daquelas.

Em outro ponto, quando questionado sobre aspectos considerava como entraves para aplicação e expansão do processo restaurativo, Esley aborda que acredita que a cosmovisão ocidental é um grande entrave. Nesse ponto, elucida que a Justiça Restaurativa tem sua origem em povos com visões de mundo estruturalmente distintas da sociedade brasileira. Sendo assim, é compreensível que em determinado ponto a medida não encontre bases sólidas no imaginário coletivo brasileiro.

Para ilustrar o ponto acima, Esley diz que é como um morador do estado de Minas Gerais, que nunca teve contato com o oceano. Ao chegar em um estado litorâneo como o Rio de Janeiro, há um grande deslumbre com os oceanos. Tudo é novo. Não se compreende à primeira vista. Ou ainda é como se tentasse encaixar São Paulo, o país mais populoso do país, de acordo com IBGE³⁶, dentro do Rio de Janeiro. A conta não teria como fechar, haja visto que o estado não suportaria a população do outro. Dessa forma, entende que o grande entrave está na cosmovisão culturalmente estruturada.

³⁶ De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões. IBGE. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>.

3 ANÁLISE DE DADOS

Inicialmente, foi possível observar que, mesmo lentamente a Justiça Restaurativa vem sendo implementada. Todavia, cabe mencionar que, conforme exposto pelos entrevistados, sua aplicação tem se dado principalmente no âmbito pré-processual, ou seja, os ciclos restaurativos costumam ocorrer antes mesmo do início da ação penal, de forma independente a determinações judiciais, perfazendo papel até mesmo informativo. Além disso, observou-se que os aplicadores entendem que a medida não está restrita à crimes de baixo teor ofensivo, o que pode ser considerado um verdadeiro ponto positivo para aplicabilidade da justiça restaurativa em homicídio.

Por outro lado, foi possível concluir, não apenas por meio das entrevistas coletadas, mas pelo percurso percorrido para que essas fossem possíveis, que a medida restaurativa ainda se encontra muito ligada à medida socioeducativa. Portanto, o desenvolvimento da JR para o sistema penal, no estado do Rio de Janeiro, ainda pode ser considerado precário.

Nesse ponto específico cabe mencionar a reflexão feita pela gestora do núcleo de Justiça Restaurativa do DEGASE, Cristiane Dionizio, em que entende que há maior aceitação da aplicação da medida em âmbito socioeducativo em razão de não compreenderem a internação como verdadeira sanção ou ainda por não conceberem a própria justiça socioeducativa como sendo uma verdadeira justiça – aqui, não se discute a concepção de legitimidade da justiça infantojuvenil, mas sim o aspecto de compreenderem como uma justiça mais leve do que a comum.

De todo modo, há perspectiva de sua expansão, haja visto que, conforme mencionado na entrevista da Alessandra Ramasine, facilitadora do CEDECA, no tempo em que a pesquisa foi realizada, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estava convocando facilitadores para processo seletivo de formação em JR dentro do Tribunal. Sendo assim, é verifica-se um movimento no sentido da expansão da medida no Estado.

Ademais, verifica-se que, de acordo com exposto pelos entrevistados, o processo de implementação da justiça restaurativa inicia-se, geralmente, pelo interesse de determinado grupo que, ao se organizar, posteriormente promove o oferecimento de cursos de formação. Em

todas esferas em que as entrevistas foram realizadas foi possível analisar tal semelhança no processo de implementação.

Nesse ponto, destaca-se que o curso de formação além de oferecer a capacitação necessária e conseqüentemente expandir seu quadro de facilitadores, ele também, ao ensinar a prática restaurativa, desmistifica a medida alternativa para os próprios servidores das respectivas instituições. Dessa forma, após o oferecimento dos cursos, inicia-se a aplicação da JR nas instituições.

Cabe mencionar que, embora no estado do Rio de Janeiro, em que foi coletada as entrevistas, a aplicação da JR ainda esteja sendo feita de forma lenta, há boas perspectivas de expansão nos próximos anos, visto que, conforme exposto pela entrevistada Alessandra Ramasine, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro está nos preparativos para viabilizar o processo seletivo para facilitadores de medida Restaurativa.

Por outro lado, infere-se que a DPERJ ainda não possui uma estrutura específica para a aplicação da Justiça Restaurativa e que, de modo oficial, não há aplicação na instituição. De todo modo, a criação de um núcleo específico para mediação pode ser considerada como um passo em direção ao desenvolvimento da medida na Defensoria. Ressaltando-se ainda que, conforme abordado por Cristiana Miller, sua escolha para o cargo também foi intencionada, a partir do momento que existia o prévio conhecimento que a psicóloga possuía formação como facilitadora de JR.

Ainda, foi possível verificar que, ao tempo da pesquisa, os atos infracionais em que mais tiveram a incidência da Justiça Restaurativa foram crimes correlatos aos delitos de tráfico e crimes do âmbito patrimoniais (como furto e roubo). Todavia, diferente do que se elucubrou no início dessa monografia, ainda que vagarosamente, ocorre a aplicação da medida em crimes considerados graves e, especificamente, no delito de homicídio, uma vez que a maioria dos entrevistados já haviam atuado em círculos que foram ocasionados pelo referido delito.

De todo modo, como pontuado mais de uma vez, para que ocorra a aplicabilidade da JR em crimes considerados graves, é indispensável que o facilitador designado para orientar o ciclo restaurativo tenha, além da capacitação, a sensibilidade para lidar com os casos apresentados.

Nesse sentido, como mencionado por Dionizio e Cardoso, o processo restaurativo possui nuances que apenas com sensibilidade é possível captar. Como por exemplo, o engajamento das partes – princípio essencial para efetividade da JR – ou ainda ser capaz de analisar quando o processo relativo é doloroso de maneira excessiva para as partes e necessita ser interrompido para que se trate primeiro outras demandas psicológicas antes de retomar a prática.

O ponto acima é de grande relevância, haja visto que se depreende que até uma medida como a justiça restaurativa precisa ser aplicada com a cautela necessária para que se observe mais benefícios do que malefícios. Além disso, como anteriormente abordado por Dionizio, é necessário que se tenha sensibilidade para não impor à vítima um processo de revitimização.

Quanto as vantagens percebidas, é possível concluir que a justiça restaurativa além de proporcionar a escuta ativa das partes do ato infracional o que, conforme exposto pelos entrevistados, por vezes é o maior desejo das vítimas, é ainda capaz de ressignificar o ocorrido.

Em outras palavras, foi percebido que por meio do diálogo e da exposição da narrativa de ambas as partes, são dados novos significados ao ocorrido e, com isso, é quebrado o ciclo de violência. Desse modo, verifica-se que, nos casos em que há notícias posteriores das partes, essas geralmente conseguem construir novos aspectos de vivência, dando continuidade aos estudos e a vida afetiva.

Como exposto anteriormente, ao passo que, nos ciclos restaurativos, as necessidades das partes são ouvidas atentamente, devolve-se para elas a condição de ser humano. Desse modo, entende-se que ao ter reconhecida referida condição, as partes reconstróem a noção de pertencimento a uma coletividade e, a partir dessa noção, rompe-se o ciclo de violência anteriormente estabelecido.

Salienta-se que, diferente da hipótese anteriormente traçada, o sentimento de vingança não prevalece com a prática restaurativa. Ainda que seja uma medida alternativa ao cárcere e por isso, contraintuitiva para maior parte da sociedade, o que se observa na prática é o movimento de ressignificação do ocorrido e da relação entre as partes.

Cabe mencionar ainda que a prática restaurativa é capaz de atingir não apenas as partes do ocorrido, mas também os servidores das instituições em que ocorre sua aplicação. Nesse

sentido, os pontos positivos são observados pelos próprios servidores que, ao se deparar com os resultados obtidos pela prática, gradativamente perdem a resistência e se tornam adeptos dos cursos de formação e, conseqüentemente, aumentam o número de facilitadores, ocasionando a expansão da medida.

Para análise dos dados obtidos sobre os entraves observados pelos facilitadores, cita-se o preconceito social, sendo o entrave citado por todos os entrevistados. Nesse ponto, é possível observar o preconceito exposto pelos entrevistados, enquanto entrave para aplicação da Justiça Restaurativa, por duas esferas: a primeira diz respeito a resistência da sociedade externa, como um todo, a iniciar o ciclo restaurativo. A segunda esfera do preconceito é percebida dentro da própria instituição em que ocorre a aplicação da justiça restaurativa haja visto que, muitos não compreendem a medida e não entendem seus princípios.

Dessa forma, torna-se um entrave a partir do momento que os servidores são necessários para composição do círculo restaurativo como facilitadores e, na primeira esfera, o entrave torna-se conflito porque a vontade das partes é princípio primordial para que a justiça restaurativa seja aplicada e, caso as partes não desejem sua aplicação, por preconceito, não é possível que essa ocorra.

Por fim, cabe mencionar que, como exposto anteriormente por Ramasine, a justiça restaurativa é faltante. Nesse sentido, é preciso observar que além de um processo restaurativo satisfatório, é relevante que se encontre, no mundo externo, um cenário amigável para que se mantenha a conexão com os valores estabelecidos nos ciclos.

Inicialmente, um dos pontos primordiais apontados pelos entrevistados diz respeito ao estudo do ciclo da violência. Nesse sentido, por meio das entrevistas, foi possível inferir que a Justiça Restaurativa possui preocupação especial não apenas com o conflito ocorrido, mas busca compreender todos os passos que foram culminaram na violência. Desse modo, verifica-se que, em sua grande maioria, revela-se que os agentes já se encontravam em ciclos de violência pretéritos e, desse modo, o conflito gerado seria apenas a consequência do somatório de todas violências já ocorridas.

Logo, depreende-se que a justiça restaurativa busca compreender todo evento traumático, para apenas então ser capaz de romper com ciclo da violência ali estabelecido. Dito isso,

observa-se, abaixo, o gráfico do ciclo da agressão, bem como da reconciliação, idealizado por Olga Botcharova³⁷ e fornecido pela primeira entrevistada, Alessandra Ramasine:

[Figura 1: A quebra do ciclo da violência]

SETE PASSOS DA VINGANÇA PARA A RECONCILIAÇÃO



Fonte: SENAC, 2023.³⁸

Verifica-se que a repressão da dor e dos medos precedem o desejo de vingança, bem como precede a mistificação do ocorrido. Em sequência, a mistificação da história, em conjunto com a desumanização do agente torna-se justificativa para um novo ato de violência e assim se reinicia o ciclo de violência.

Nessa toada, a Justiça Restaurativa irá interromper o ciclo de violência ao passo de que, por meio da exposição das narrativas feita pelas partes, interrompe-se a repressão da dor e do medo. Ainda, ao passo que as partes se escutam e expõe suas perspectivas do ocorrido, é possível tecer uma nova versão da narrativa estabelecida por cada uma das partes, sendo essa, a última etapa antes da reconciliação.

Ainda, outro ponto relevante para a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, trazido pelos entrevistados, está relacionado à compreensão das necessidades. Marshall Rosenberg alude que

³⁷Programa cultura de paz. SENAC. Disponível em: http://cursoead.sp.senac.br/cultura_paz/etapa05/page1.html.

³⁸ Ibid.

as necessidades são recursos indispensáveis à manutenção da vida em seus aspectos não apenas físicos, mas também psíquicos. Diante disso, Marshall dispõe, em seu livro “juntos podemos resolver essa briga”³⁹, um quadro com as necessidades que acredita indispensáveis para vida. Nele, são elencadas cinco grandes necessidades, sendo: autonomia, independência, celebração, comunhão espiritual, integridade e lazer.

Rosenberg demonstra que a exposição das necessidades, por vezes, é difícil, haja visto que além da ausência de um repertório próprio satisfatório para exposição das próprias necessidades, é comum ocorrer uma confusão entre o conceito de necessidade e estratégia. Sendo assim, alude que, por vezes, ao ser solicitado que as partes demonstrem suas necessidades para outra parte, essas acabam entrando em uma disputa para saber o lado correto da narrativa e não conseguem efetivamente expor suas vulnerabilidades para o outro.

Como ora exposto pelos entrevistados, a prática restaurativa é, além de tudo, um processo de reflexão. Nesse sentido, a os ciclos restaurativos possuem a capacidade de auxiliar também no autoconhecimento das partes, propiciando que sejam analisadas as necessidades ali existentes que não se sabia como expressar ou até mesmo não se tinha conhecimento de sua existência.

Dessa forma, assim como ora Howard Zher explicita, a exposição das necessidades da vítima e do ofensor são de suma importância para o desenvolvimento da prática restaurativa haja visto que, por meio dessa exposição, é possível além de re-humanizar as partes do conflito, traçar possíveis soluções que tenham como objeto as necessidades apresentadas, logo, o processo restaurativo possui alta possibilidade de ser eficaz, haja visto que, assim como um tratamento médico, ao ser receitado o remédio específico para determinada lástima, a chance de êxito é maior do que quando receitado um sem ter conhecido do que ocasionou a enfermidade.

3.2 INSIGHTS

3.2.1 Ubuntu

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, e, principalmente durante o desenvolvimento das entrevistas fornecidas pra composição deste, o conceito da filosofia

³⁹ROSENBERG, Marshall. **Juntos podemos resolver essa briga**. São Paulo: Palas Athenas. 2020, p. 17

africana exprimida da palavra “*ubuntu*” foi um insight persistente. De acordo com Kellison Lima Cavaltante⁴⁰, a palavra tem origem no Sul da África, entre os povos tradicionais falantes dos dialetos Zulu e Xhosa. O significado de *ubuntu* após diversas traduções e tentativas de exprimir em uma expressão o que, para o povo africano, é entendido como uma verdadeira filosofia de vida, teve seu resultado na expressão “eu sou porque nós somos”.

Nesse sentido, entende-se que a expressão tem como objetivo elucidar o senso de coletividade e estabelecer que, enquanto sociedade, somos parte de um todo. Dessa forma, assim como outrora mencionado pelo entrevistado Esley Cardoso, a partir do momento, durante o ciclo restaurativo, que o ofensor tem consciência do dano infringido, verifica-se o sofrimento, pois não há como causar dano e ter consciência do mesmo sem que se sofra por ter causado o referido dano.

Dito isso, infere-se que a essência da Justiça Restaurativa carrega em si a filosofia de *ubuntu*. Ainda, destaca-se ainda o caráter de coletividade atrelado à JR., visto que a justiça restaurativa traz o aspecto de comunidade, em razão de sua origem. Dessa forma, aquele que causa dano não é visto como apartado da comunidade, nem mesmo o dano é terceirizado. Infere-se que a JR não nega a responsabilidade social no ciclo da violência e busca, na realidade, uma solução que observe não apenas as necessidades individuais das partes do conflito, mas também as necessidades daquela comunidade que foi afetada pelo ocorrido. Portanto, em outras palavras, depreende-se que a justiça restaurativa possui em seu cerne as características observadas na filosofia africana, *ubuntu*.

3.2.2 – Cosmvisão como entrave na aplicabilidade da Justiça Restaurativa

Na entrevista com Esley Cardoso, facilitador da CEMEAR, o entrevistado aborda o que viria a ser o grande entrave para expansão da aplicação da justiça restaurativa: a cosmvisão ocidental. De acordo com Valmir Nascimento⁴¹, o termo cosmvisão possui origem no idioma alemão, sendo uma tradução para o vocábulo estrangeiro *weltanschauung*. Nessa toada, estabelece que o referido vocábulo teria como conceito vulgar: visão de mundo, mas que, em essência, o sentido seria ainda mais profundo.

⁴⁰ CAVALCANTE, Kellison Lima Cavalcante. **Fundamentos da Filosofia Ubuntu**: afroperspectivas e o humanismo africano. Revista Semiárido De Visu, Petrolina, v. 8, n. 2, p. 184-192, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ifsertao-pe.edu.br/ojs2/index.php/semiaridodevisu/article/view/1094/458>.

⁴¹ NASCIMENTO, Valmir. **Um breve conceito de cosmvisão**. Cultura e teologia. Disponível em: <https://comoviveremos.com/cosmovisao/um-breve-conceito-de-cosmovisao/>.

Diante disso, conforme expõe Nascimento, é possível conceituar o termo como todos elementos culturais, sensoriais, sociais, históricos e etc. que ocasionam a forma de compreender o mundo. Valmir explicita ainda que a cosmovisão possui raízes tão profundas em cada civilização que, comumente, ainda que não tenha consciência de sua existência, ela produz efeitos relevantes na maneira de agir e viver de cada indivíduo inserido em determinado contexto.

Conforme abordou Cardoso, a justiça restaurativa foi pensada inicialmente por povos com uma cosmovisão essencialmente distinta da qual a sociedade brasileira está inserida e, talvez por isso, seja tão difícil conceber a ideia de lidar com delitos tão graves, como homicídio, de forma distinta aquela habitual. O entrevistado supracitado exemplifica ainda dizendo que, compreender em sua totalidade as nuances da Justiça Restaurativa e buscar que a compreensão dos demais povos é como tentar inserir toda população do estado de São Paulo dentro do estado do Rio de Janeiro, o que seria fisicamente improvável.

Dessa maneira, é possível traçar um paralelo com a tese de Álvaro Pires, a partir do momento em que se verifica que a própria racionalidade penal moderna foi pensada a partir de estudos realizados sobre o sistema penal ocidental, sendo assim, no mesmo sentido que abordou Pires outrora, talvez a cosmovisão seja a nossa eterna garrafa de moscas.

3.2.3 Perdão

Outro aspecto que foi gerador de insight para a presente pesquisa diz respeito a ideia do perdão. Isso porque, conforme demonstrado pelos aplicadores da justiça restaurativa, a medida, diferente daquilo que se poderia imaginar, não produz o sentimento de insatisfação nas vítimas que dispuseram de engajamento para participar dos ciclos. Em verdade, o que ocorre, apesar de contraintuitivo inicialmente, é a ressignificação do ocorrido.

Vale mencionar que o ponto supracitado foi uma descoberta surpreendente em detrimento a hipótese traçada, em que a justiça restaurativa poderia ser compreendida como medida insatisfatória para com o senso de justiça daquele que foi prejudicado com o evento danoso ou ainda que o sentimento produzido pelo desejo de vingança fosse superior ao que a prática restaurativa fosse capaz de proporcionar.

Em verdade, ainda que a ressignificação seja, em sua maioria, produto da etapa do ciclo em que ocorre a exposição das narrativas, infere-se que boa parte da cultura da paz promovida pela Justiça Restaurativa existe pela possibilidade do perdão. Sendo assim, outrora a ideia do perdão poderia compreendida como insatisfatória ou injusta, mas não é o que se observa na prática.

Nesse sentido, Pires aborda ensinamentos extraídos de Del Vecchio⁴² (PIRES apud Del Vecchio, 2008, p. 101) sobre perdão. Expõe que Del Vecchio infere que perdão possui o verdadeiro condão de afirmar o direito existente ao invés de negá-lo, uma vez que o ato de escolher lidar com o ocorrido de maneira distinta do habitual já é, por si só, a demonstração da possibilidade de exercer aquele direito de maneira diversa.

Ainda, é possível traçar um paralelo com Guyau ao passo que esse aborda a religião como sendo um dos argumentos que irá basear o pensamento punitivista, uma vez que uma das origens de tal pensamento está ligado a ideia de um Deus que necessita castigar os pecadores. Em contraponto a tal pensamento, Álvaro Pires irá questionar, com base em Anselmo⁴³ (PIRES apud Anselmo, 2008, p.174), o porquê Deus não poderia deixar de lado a punição e apenas responder à determinado desvio com perdão. Portanto, depreende-se que a Justiça Restaurativa é capaz de produzir uma verdadeira cultura da paz⁴⁴.

3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A partir de todo exposto, ressalta-se que o objetivo principal da presente monografia era o de verificar, de maneira teórica e empírica, a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa em homicídios (no estado do rio de janeiro?). Para isso, foram traçados, inicialmente aspectos teóricos no sentido de analisar os atuais entraves a tal aplicabilidade, tanto de forma objetiva, como de forma subjetiva, analisando quais seriam os aspectos psicológicos que desafiarão tal prática.

⁴² DEBUYST, Christian. DIGNEFFE, François. PIRES, P. Álvaro. *Histoire des savoirs sur le crime et la peine: Tome 2, La rationalité pénale et la naissance de la criminologie*. França: Larcier Group. 2008. p. 176.

⁴³ *Ibidem*. 174..

⁴⁴ Cartilha ministério da saúde

Desse modo, verificou-se, de modo teórico, que como entrave objetivo pode-se citar a atual aplicação nos tribunais que usualmente limitam a justiça restaurativa a crimes de baixo teor ofensivo, crimes relacionados a vara infantojuvenil ou ainda ao oferecimento da medida em conjunto com outra sanção, afastando, portanto, seu máximo potencial. Sendo assim, traçou-se a hipótese de que seria ainda mais desafiador imaginar a aplicabilidade da medida em crimes como o homicídio, ante aos dados analisados de pesquisas anteriores e com aspectos do próprio tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Ainda, verificou-se, teoricamente quais poderiam ser os entraves subjetivos para aplicabilidade da JR, analisando quais elementos psicológicos poderiam interferir na prática da medida. Entende-se que um grande antagonista da aplicabilidade da medida restaurativa seria o pensamento punitivista, haja visto que influencia na aceitabilidade da medida e, conforme demonstrado anteriormente, a voluntariedade é aspecto indispensável para sua realização.

Desse modo, foi possível concluir alguns aspectos importantes que desafiavam a aplicabilidade da medida, a partir do fomento da mentalidade punitivista, tais como: a crença em um ser divino cujo necessita da sanção para expiar e expurgar todos pecados, ou ainda a espetacularização dos delitos pela mídia, fomentando o anseio pela vingança.

Além disso, outro aspecto subjetivo analisado, de grande relevância, diz respeito a tese da racionalidade penal moderna em que busca compreender porquê é tão difícil conceber outras formas de pensar o sistema penal e como, ainda que inconscientemente, a mentalidade punitivista se sustenta nas teorias modernas sobre a pena.

Posteriormente, foram elaboradas entrevistas com facilitadores da justiça restaurativa, no estado do Rio de Janeiro, em que foi possível realizar como a prática restaurativa ainda caminha vagarosamente no estado. No entanto, há movimentos e perspectivas positivas para o futuro.

De todo modo, cabe mencionar que a prática no estado se dá essencialmente no âmbito da justiça infantojuvenil e, acredita-se que isso pode ser produto da resistência não apenas da população, mas também dos servidores das instituições que possuem a possibilidade de decidir sobre as práticas.

Como exposto anteriormente, talvez a resposta para a maior aceitação da aplicação, em delitos graves ou não, no âmbito socioeducativo, esteja efetivamente ligado ao fato de não conceberem a sanção de internação como uma verdadeira prisão ou de não conceberem a mesma gravidade para os crimes cometidos nesse âmbito. Dessa forma, aplica-se a justiça restaurativa, mas mantem-se a garrafa de moscas, haja visto que a causa de verdadeiro desconforto se mantém intocável.

Não obstante, foi possível descobrir ainda que, além da mentalidade punitivista, um grande desafio para aplicação da justiça restaurativa em homicídio está ligado a percepção e sensibilidade do facilitador que, precisa captar no caso concreto qual prática restaurativa será melhor para cada caso. Por vezes, como anteriormente mencionado, as sequelas do conflito são tão severas que o ideal é fazer diálogos separados, por exemplo. Desse modo, infere-se que é necessário que se tenha cuidado para não ocasionar o fenômeno da revitimização.

Ademais, por meio do campo prático, foi possível observar que outro entrave está no fato dos próprios servidores das instituições demonstrarem ter resistência em conceber a prática restaurativa. Dessa forma, retardada o desenvolvimento da medida a partir do momento que os servidores são necessários para auxiliar na aplicação da medida, como facilitadores.

Por outro lado, observa-se que conforme a medida tem sido aplicada e, conseqüentemente, seus benefícios têm sido percebidos, mais servidores se tornam adeptos do método e buscam os cursos de formação, sendo a aplicação da JR sua própria propaganda.

Por fim, é possível concluir que a medida restaurativa, ainda que mais trabalhosa, possui benefícios relevantes e duradouros em rumo da cultura de paz, visto que, por sua aplicação, é possível quebrar o ciclo de violência e possibilitar para vítima e agente novas perspectivas no sentido da construção de uma vida saudável. Não se pode olvidar que além das partes processuais, os benefícios serão percebidos por toda comunidade envolvida que, mesmo aos poucos, terá a construção de um ambiente aberto ao diálogo e com novos rumos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo. ZAFFARONI, E. Raúl. Direito Penal Brasileiro – I. Rio de Janeiro: Editora Revan. 4ª Edição. 2011.

CEMEAR. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/nucleos-de-atuacao/cemear>. Acesso em 23, out. 2023.

Cosentino, M. E. Marcela. **Breve reflexão sobre a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. 2022.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/366595/a-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-abuso-sexual>. Acesso em: 23, out. 2023.

DEBUYST, Christian. DIGNEFFE, François. PIRES, P. Álvaro. *Histoire des savoirs sur le crime et la peine: Tome 2, La rationalité pénale et la naissance de la criminologie*. França: Larcier Group. 2008.

DE SOUZA, CLAUDIO, DANIEL. **Justiça restaurativa e sistema penal: a experiência da cidade autônoma de Buenos Aires, críticas e perspectivas para o Brasil**. São Leopoldo: Thoth Editora, 2021.

De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões. IBGE. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>. Acesso em 23, out. 2023.

GODOI, Rafael. A prisão fora e acima da lei. Tempo Social, revista de sociologia da USP. v.31, n. 3. (p. 142 -160), dez, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/gpM855NK3BTqtQrxyZjYCPn/?format=pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

GUYAU, M. Jean. **Crítica a ideia de sanção**. São Paulo: Martins Editora Livraria Ltda. 2007.

João Selm. Escavador. Disponível em: <https://www.escavador.com/sobre/838843/joao-batista-salm>. Acesso em 23 out. 2023.

Justiça restaurativa: histórico. Ministério Público do Paraná. 2013. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Justica-Restaurativa-Historico>. Acesso em: 19 out. 2023.

MALAN, R. Diogo. **Limites éticos da atuação do advogado criminal em julgamentos midiáticos.**

Revista Consultor Jurídico. Jun, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun17/diogo-malan-advocacia-criminal-julgamento-midiatico>. Acesso em 04. out. 2023.

Nosso trabalho. CEDECA. <https://cedecarj.org.br/>. Disponível em: <https://cedecarj.org.br/nosso-trabalho/>. Acesso em 23 out. 2023.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. Revista Novos Estudos - CEBRAP. n. 68. (p. 39 – 60), março, 2004.

PIZZOLI, L. Marcelo. Escavador. Disponível em: <https://www.escavador.com/sobre/8273002/marcelo-luiz-pelizzoli>. Acesso em 23 out. 2023.

Programa cultura de paz. SENAC. Disponível em: https://cursosead.sp.senac.br/cultura_paz/etapa05/page1.html. Acesso em 23, out. 2023.

ROLIM, M. F. Justiça restaurativa e reincidência. Revista Justiça do Direito, [S. l.], v. 36, n. 3, p. 60-81, 2022. DOI: 10.5335/rjd.v36i3.13761. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/13761>. Acesso em: 4 out. 2023.

ROSENBERG, Marshall. **Juntos podemos resolver essa briga.** São Paulo: Palas Athenas. 2020

TAVARES, Juarez. **Crime: Crença e Realidade.** Rio de Janeiro: Da Vinci. 2021,

TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos: uso e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo.** Orientador: Prof. Dr. Marcos Cesar Alvarez. 2015. (p. 223). Tese, Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

TONCHE, Juliana. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E RACIONALIDADE PENAL MODERNA**: uma real inovação em matéria penal? Revista de Estudos Empíricos de Direito. Brasil, vol. 3, n. 1, (p. 129-143), jan, 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/83/98>. Acesso em: 19 out. 2023.

XAVIER, R. José. A **Opinião Pública e o Sistema de Direito Criminal**. Artigo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2015. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/rbccrim/121-/?ano_filtro=2015. Acesso em 20 jan. de 2023

XAVIER, R.F. José. **O sistema de direito criminal e a racionalidade penal moderna**: ilustrações empíricas de dificuldades cognitivas em matéria de penas. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 18, n.84. p. 272-309, 2010

ZHER, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre crime e justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008.